



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

## **PAUTA DA 30ª REUNIÃO**

**(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**18/10/2016  
TERÇA-FEIRA  
às 08 horas e 45 minutos**

**Presidente: Senador Lasier Martins  
Vice-Presidente: Senador Hélio José**



**Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática**

**30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/10/2016.**

## **30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 08 horas e 45 minutos***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLS 547/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>19</b>
<b>2</b>	<b>PLS 430/2014</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. DÁRIO BERGER</b>	<b>44</b>
<b>3</b>	<b>PLS 763/2015</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. DAVI ALCOLUMBRE</b>	<b>67</b>
<b>4</b>	<b>PLS 175/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. VALDIR RAUPP</b>	<b>90</b>
<b>5</b>	<b>RCT 37/2016</b> - Não Terminativo -		<b>109</b>
<b>6</b>	<b>RCT 38/2016</b> - Não Terminativo -		<b>113</b>

<b>7</b>	<b>PDS 319/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. HÉLIO JOSÉ</b>	<b>118</b>
<b>8</b>	<b>PDS 249/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>125</b>
<b>9</b>	<b>PDS 262/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>129</b>
<b>10</b>	<b>PDS 27/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>133</b>
<b>11</b>	<b>PDS 132/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>137</b>
<b>12</b>	<b>PDS 133/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>141</b>
<b>13</b>	<b>PDS 137/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>145</b>
<b>14</b>	<b>PDS 141/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>149</b>
<b>15</b>	<b>PDS 218/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>153</b>
<b>16</b>	<b>PDS 265/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>157</b>
<b>17</b>	<b>PDS 291/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>161</b>
<b>18</b>	<b>PDS 359/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>166</b>
<b>19</b>	<b>PDS 331/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>170</b>
<b>20</b>	<b>PDS 82/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>174</b>

<b>21</b>	<b>PDS 245/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. LASIER MARTINS</b>	<b>178</b>
<b>22</b>	<b>PDS 247/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. LASIER MARTINS</b>	<b>182</b>
<b>23</b>	<b>PDS 250/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. LASIER MARTINS</b>	<b>186</b>
<b>24</b>	<b>PDS 366/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>190</b>
<b>25</b>	<b>PDS 175/2014</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>194</b>
<b>26</b>	<b>PDS 16/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>198</b>
<b>27</b>	<b>PDS 344/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>	<b>202</b>
<b>28</b>	<b>PDS 313/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>206</b>
<b>29</b>	<b>PDS 356/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>210</b>
<b>30</b>	<b>PDS 29/2015</b> - Terminativo -	<b>SEN. CRISTOVAM BUARQUE</b>	<b>214</b>

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Lasier Martins

VICE-PRESIDENTE: Senador Hélio José

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)</b>			
VAGO		1 Zeze Perrella(PTB)	MG (61) 3303-2191
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	2 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Walter Pinheiro(S/Partido)(29)	BA (61) 33036788/6790	3 Pastor Valadares(PDT)(22)(36)	RO
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	4 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Ivo Cassol(PP)	RO (61) 3303.6328 / 6329	5 Gladson Camelli(PP)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
<b>Maioria (PMDB)</b>			
Valdir Raupp(PMDB)	RO (61) 3303-2252/2253	1 Dário Berger(PMDB)(32)(26)	SC (61) 3303-5947 a 5951
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	2 Edison Lobão(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2313
Sérgio Petecção(PSD)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 José Medeiros(PSD)(25)(15)	MT (61) 3303-1146/1148
Omar Aziz(PSD)(12)	AM (61) 3303.6581 e 6502	4 Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Hélio José(PMDB)(13)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	5 VAGO	
<b>Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)</b>			
Davi Alcolumbre(DEM)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	1 José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366
Deca(PSDB)(35)	PB	2 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(34)(35)	SP (61) 3303-6063/6064
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Pinto Itamaraty(PSDB)(40)	MA
<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)</b>			
Cristovam Buarque(PPS)(23)	DF (61) 3303-2281	1 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP (61) 3303-6568	2 Roberto Rocha(PSB)(39)(16)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
<b>Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>			
Marcelo Crivella(PR)(38)(37)(28)(31)	RJ (61) 3303-5225/5730	1 Pedro Chaves(PSC)(27)(11)	MS
Eduardo Amorim(PSC)(17)(19)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Vicentinho Alves foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CCT (Of. 4/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, o Senador José Medeiros foi designado membro titular; e o Senador Fernando Bezerra, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CCT (Of. 10/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular e o Senador José Agripino como membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Cristovam Buarque, Lasier Martins, Walter Pinheiro e Angela Portela foram designados membros titulares; e os Senadores Zezé Perrella, Jorge Viana, Delcídio do Amaral e Telmário Mota, como membros suplentes pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CCT (Of. 13/2015-GLDBAG).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CCT (Of. 19/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Valdir Raupp, João Alberto Souza, Sérgio Petecção foram designados membros titulares; e os Senadores Sandra Braga, Edison Lobão, Luiz Henrique e Rose de Freitas, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCT (Of. 12/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, o Senador Ivo Cassol foi designado membro titular e o Senador Gladson Camelli membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CCT (Mem. 42 e 43/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Cristovam Buarque Presidente deste colegiado (Mem. 1/2015-CCT).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia (Of. 18/2015-GLBSD).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 14/2015-BLUFOR).
- (12) Em 10.03.2015, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 40/2015-GLPMDB).
- (13) Em 24.03.2015, o Senador Hélio José foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 87/2015-GLPMDB).
- (14) Em 07.04.2015, a Comissão reunida elegeu o Senador Hélio José Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 7/2015-CCT).
- (15) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (16) Em 26.05.2015, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Mem. 57/2015-BLSDEM).
- (17) Em 04.11.2015, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Vicentinho Alves, que deixa de compor a comissão (Of. 73/2015-BLUFOR).
- (18) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (19) Em 16.02.2016, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força, em substituição ao Senador Elmano Férrer, que deixa de compor a comissão (Of. 01/2016-BLUFOR).
- (20) Em 23.02.2016, o Senador Cristovam Buarque renuncia ao cargo de Presidente da Comissão (Ofício GSCB nº 02-002/2016).
- (21) Em 01.03.2016, a Comissão reunida elegeu o Senador Lasier Martins Presidente deste colegiado (Mem. 8/2016-CCT).
- (22) Em 09.03.2016, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral, que deixa de compor a comissão (Of. 019/2016-GLDBAG).

- (23) Em 06.04.2016, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador José Medeiros (Memo. 017/2016-BLSDEM).
- (24) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (25) Em 14.04.2016, o Senador José Medeiros foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 051/2016-GLPMDB).
- (26) Em 22.04.2016, vago em virtude de a Senadora Sandra Braga não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Braga.
- (27) Em 27.05.2016, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador (Of. 29/2016-BLOMOD)
- (28) Em 1º.06.2016, o Senador Marcelo Crivella licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme os Requerimentos nºs 398 a 400/2016, aprovados na sessão de 02.06.2016.
- (29) Em 03.06.2016, o Senador Walter Pinheiro afastou-se do exercício do mandato parlamentar para investidura no cargo de Secretário de Educação do Estado da Bahia.
- (30) Em 07.06.2016, o Bloco Parlamentar da Oposição passou a denominar-se Bloco Social Democrata (Of. s/n-Gabinete do Bloco Social Democrata)
- (31) Em 07.06.2016, o Senador Eduardo Lopes foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Marcelo Crivella (Of. 36/2016-BLOMOD)
- (32) Em 08.06.2016, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 105/2016-GLPMDB).
- (33) Em 21.06.2016, o Bloco de Apoio ao Governo passou a denominar-se Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 34/2016-GLDBAG)
- (34) Em 12.09.2016, o Senador DECA foi designado membro suplente pelo PSDB (Of. 59/2016-GLPSDB).
- (35) Em 14.09.2016, o Senador Deca foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar Social Democrata, em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, que passa a compor a comissão como membro suplente (Of. 62/2016-GLPSDB).
- (36) Em 20.09.2016, o Senador Pastor Valadares foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 96/2016-GLBPRD).
- (37) Em 01.10.2016, vago em virtude de o Senador Eduardo Lopes não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Marcelo Crivella.
- (38) Em 04.10.2016, o Senador Marcelo Crivella é designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 54/2016-BLOMOD).
- (39) Em 26.09.2016, o Senador Roberto Rocha licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 720 e 721/2016, aprovados na sessão de 04.10.2016.
- (40) Em 06.10.2016, o Senador Pinto Itamaraty foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata (Of. 68/2016-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 8H:45MIN  
SECRETÁRIO(A): ÉGLI LUCENA HEUSI MOREIRA  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-1120  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 18 de outubro de 2016  
(terça-feira)  
às 08h45**

**PAUTA**  
30ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,  
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

DOC

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 547, de 2011

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei . 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para estimular a inovação no Brasil.*

**Autoria:** Senador Lindbergh Farias

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta

**Observações:**

- 1) *A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa;*
- 2) *A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 12/07/2016 e 13/09/2016.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCT\)](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)  
[Legislação citada](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 430, de 2014

#### - Não Terminativo -

*Altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, para modificar o cálculo das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.*

**Autoria:** Senador Anibal Diniz

**Relatoria:** Senador Dário Berger

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCT\)](#)  
[Relatório \(CCT\)](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 763, de 2015

#### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas para coibir a prática de trotes dirigidos a órgãos públicos, e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 5.070, de 7 de julho de 1966, e 10.703, de 18 de julho de 2003.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz e outros

**Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre

**Relatório:** Pela aprovação, com as Emendas que apresenta

**Observações:**

1) *A matéria ainda será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

2) *A matéria constou na pauta da reunião do dia 13/09/2016.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCT\)](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Texto inicial](#)

#### ITEM 4

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2014

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

**Autoria:** Senadora Vanessa Grazziotin

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp

**Relatório:** Pela rejeição do PLS 175, de 2014 e da Emenda nº 1-CAS

**Observações:**

1) *A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CAS;*

2) *A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com Parecer pela rejeição do projeto e da Emenda nº 1-CAS.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCT\)](#)  
[Relatório \(CCT\)](#)  
[Parecer aprovado na comissão \(CRA\)](#)  
[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)  
[Avulso da matéria](#)

#### ITEM 5

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA Nº 37 de 2016

*Nos termos do inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requero a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para, com a participação dos convidados relacionados, instruir o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2014, de autoria do Senador Roberto Requião, que autoriza o armazenamento eletrônico, de forma segura e confiável, dos prontuários médicos dos pacientes e determina a responsabilidade sobre a guarda, manuseio e produção de softwares específicos. Representante do Conselho Federal de Medicina (CFM); Representante do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ); Representante do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI); Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética Dra. Silvia Machado Abreu – Médica Legista e Advogada, Perita em Direito Eletrônico e estudiosa sobre o assunto de fraudes em sistemas eletrônicos de prontuários médicos. Representante da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS); Representante da Federação Brasileira de Hospitais (FBH);*

**Autoria:** Senador Eduardo Amorim

**Textos da pauta:**

[Texto inicial](#)

## ITEM 6

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TEC., INOV., COM. E INFORMÁTICA** **Nº 38 de 2016**

*Requeiro, nos termos do art. 101, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) quanto à interpretação do disposto no art. 54 da Constituição Federal para orientar a votação dos atos de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223, §§ 1º e 3º, da Lei Maior. Mais especificamente, indaga-se: 1. As vedações de que trata o art. 54 da Constituição Federal alcançam deputados estaduais, deputados distritais e vereadores? 2. É lícito a parlamentar participar da composição de empresas de radiodifusão na condição de sócio cotista ou acionista, ainda que de forma minoritária?*

**Autoria:** Senador Lasier Martins

**Textos da pauta:**

[Texto inicial](#)

## ITEM 7

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 319, de 2015**

**- Terminativo -**

*Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Hélio José

**Relatório:** Pelo sobrestamento do projeto nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, e pela aprovação de Requerimento de Informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

**Observações:**

*A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 12/07/2016 e 13/09/2016.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCT\)](#)

## ITEM 8

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 249, de 2015**

**- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO AÇÃO SOCIAL COMUNITÁRIA DO JARDIM VITÓRIA E ADJACÊNCIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad hoc:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 262, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FUNDAÇÃO FAFIT DE RÁDIO E TV EDUCATIVA para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Itararé, Estado de São Paulo.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Aloysio Nunes Ferreira (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad hoc:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 27, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga permissão à LTP COMUNICAÇÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 132, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CAPELISTA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Missal, Estado do Paraná.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 12****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 133, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que renova a permissão outorgada à rádio CORREIO DO VALE Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 13****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 137, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA DIVULGAÇÃO DA CULTURA DE CAMPINA DO SIMÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Campina do Simão, Estado do Paraná.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 14****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 141, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga concessão ao SISTEMA PATENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Cristovam Buarque**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.*

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 15****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 218, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que renova a permissão outorgada à TV PAJUÇARA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Eduardo Amorim (Substituído por *Ad Hoc*)**Relatoria *Ad hoc*:** Senador Flexa Ribeiro**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

*Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.*

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 16****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 265, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DIFUSORA COMUNITÁRIA DO CATETE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Eduardo Lopes (Substituído por *Ad Hoc*)**Relatoria *Ad hoc*:** Senador Flexa Ribeiro**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

1) *A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.*

2) *Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.*

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 17****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 291, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização ao CENTRO DE APOIO SOCIAL AMIGOS DA SOLIDARIEDADE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Eduardo Lopes (Substituído por *Ad Hoc*)**Relatoria *Ad hoc*:** Senador Flexa Ribeiro**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 18****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 359, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE NOVA BELÉM – ADNOBE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Belém, Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 19****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 331, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO JOVEM FM para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Jaú do Tocantins, Estado do Tocantins.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Hélio José (Substituído por *Ad Hoc*)**Relatoria Ad hoc:** Senador Flexa Ribeiro**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

*Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.*

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 20****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 82, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DE SANTA LUZIA – TOUROS/RN para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador José Agripino (Substituído por *Ad Hoc*)**Relatoria Ad hoc:** Senador Flexa Ribeiro**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 21****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 245, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA PINHAL GRANDE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Pinhal Grande, Estado do Rio Grande do Sul.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Lasier Martins**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 22****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 247, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA HULHA NEGRA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Lasier Martins**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 23****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 250, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RESGATE DA MISERICÓRIDA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Lasier Martins**Relatório:** Pela aprovação, com a Emenda que apresenta

**Observações:**

- 1) Serão realizadas duas votações nominais, uma para o Projeto e outra para a Emenda.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 24****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 366, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA INDEPENDÊNCIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tutóia, Estado do Maranhão.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senador Roberto Rocha (Substituído por *Ad Hoc*)**Relatoria Ad hoc:** Senador Flexa Ribeiro**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 25****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 175, de 2014****- Terminativo -**

*Aprova o ato que outorga permissão à REDE BRASIL DE RADIODIFUSÃO LIMITADA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Marilândia, Estado do Espírito Santo.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senadora Rose de Freitas (Substituído por *Ad Hoc*)**Relatoria Ad hoc:** Senador Flexa Ribeiro**Relatório:** Pela aprovação**Observações:**

- 1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.
- 2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**[Relatório \(CCT\)](#)**ITEM 26****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 16, de 2015****- Terminativo -**

*Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO CULTURA VENDA NOVA FM LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)**Relatoria:** Senadora Rose de Freitas (Substituído por *Ad Hoc*)**Relatoria Ad hoc:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCT\)](#)

## ITEM 27

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 344, de 2015

- Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE DOIS LAJEADOS - ACODL para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Dois Lajeados, Estado do Rio Grande do Sul.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Sérgio Petecão (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria *Ad hoc*:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1) *A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.*

2) *Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCT\)](#)

## ITEM 28

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 313, de 2015

- Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL DO PARAÍSO DAS ÁGUAS – ASCOPA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria *Ad hoc*:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1) *A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.*

2) *Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.*

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCT\)](#)

## ITEM 29

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 356, de 2015

- Terminativo -

*Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS PRODUTORES DE TOCANTÍNIA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tocantínia, Estado do Tocantins.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Valdir Raupp (Substituído por *Ad Hoc*)

**Relatoria Ad hoc:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1) A matéria constou na pauta da reunião do dia 12/07/2016.

2) Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCT\)](#)

### ITEM 30

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 29, de 2015

##### - Terminativo -

*Aprova o ato que renova a permissão outorgada à RÁDIO FM DO VALE DO PIRACICABA Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais.*

**Autoria:** Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

**Relatoria:** Senador Zeze Perrella (Substituído por Ad Hoc)

**Relatoria Ad hoc:** Senador Cristovam Buarque

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

Em 13/09/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

**Textos da pauta:**

[Relatório \(CCT\)](#)

1

**PARECER Nº      , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2011, do Senador Lindbergh Farias, que *altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, a qual dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para estimular a inovação no Brasil.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 547, de 2011, de autoria do Senador Lindbergh Farias. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para ampliar a oportunidade de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) em empresas inovadoras.

Estruturado em três artigos, o projeto trata das receitas do FNDCT, altera duas das modalidades de aplicação dos recursos e apresenta uma nova definição de empresas inovadoras.

O art. 1º da proposição altera a redação dos incisos X e XIV do art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, bem como insere outros três incisos nesse mesmo artigo com o objetivo de proporcionar maior clareza e detalhar as receitas do referido Fundo.



SF/16997.48177-72

A proposição modifica uma série de dispositivos presentes no art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007. No que se refere à modalidade de aplicação “reembolsável”, é estabelecido que o montante anual das operações seja de no mínimo 25% das dotações consignadas ao FNDCT na Lei Orçamentária Anual, decorrentes:

- 1) das receitas especificadas nos incisos II a IX do art. 10;
- 2) de novas taxas e tributos a serem constituídas para o Fundo;
- 3) da parcela correspondente à receita de créditos internos resultante das amortizações dos empréstimos concedidos à Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), referidos no inciso XV do art. 10.

Quanto à modalidade “aporte de capital”, é estabelecido o uso da designação “participação minoritária, direta e indireta”, em vez de “participação efetiva” no capital social de empresas inovadoras.

O projeto também altera o § 1º do art. 12 da Lei nº 11.540, de 2007, que passa a condicionar a utilização dos recursos nas modalidades de reembolso e de aporte de capital em fundos de investimentos à prévia autorização do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial.

Por fim, o projeto inclui mais dois parágrafos no art. 12 da referida Lei. O § 4º é incluído para determinar que o montante anual das operações referentes às modalidades de reembolso e de aporte de capital não seja inferior a 35% das dotações consignadas pela Lei Orçamentária Anual ao FNDCT. O § 5º apresenta uma nova definição de empresa inovadora.

A cláusula de vigência determina que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção é assinalado que as alterações dos arts. 10 e 12 da Lei 11.540, de 2007, destinam-se a dar maior eficácia à aplicação dos recursos do FNDCT e a aumentar a oportunidade de aplicação dos recursos nas modalidades



de empréstimos e de aporte de capital em empresas inovadoras. O autor também destaca que tais alterações buscam promover a sustentabilidade e a garantia de um fluxo mínimo de recursos para as operações de longo prazo do FNDCT por intermédio da Finep, mediante a inserção de um piso orçamentário.

Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme disposto nos incisos I e II do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCT opinar acerca de proposições que tratem do desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; e da política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática. Verifica-se que a matéria constante do projeto em tela está inclusa no rol de competências da CCT.

Quanto ao mérito, destacamos que a principal alteração proposta visa a aumentar as possibilidades de aplicação de recursos do FNDCT em empresas inovadoras.

As inovações constituem o condutor primordial do progresso econômico. A cada dia, o cidadão comum se depara com avanços tecnológicos que eram restritos apenas aos laboratórios das universidades e aos programas militares. Muito da revolução trazida pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e pela biotecnologia moderna originou-se de programas de pesquisa financiados por fundos públicos.

O grande mérito da proposição apresentada pelo Senador Lindbergh Farias está em contribuir para o aprimoramento da Lei que reestruturou o FNDCT. O referido Fundo representa um marco na Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação. Por meio dos Fundos Setoriais, tornou-se possível destinar volume contínuo de recursos, ao longo da última década, para investimentos na reestruturação e na criação de laboratórios de pesquisa em universidades e institutos de pesquisa. Além disso, também foi possível criar instrumentos de



políticas de inovação, como o Programa de Subvenção Econômica e o Programa INOVAR, conduzidos pela Finep.

A proposição detalha e explicita melhor as receitas do FNDCT ao alterar vários incisos do art. 10 da Lei 11.540, de 2007. Tais alterações, segundo a justificativa do autor, além de tornar mais transparente a apuração dos sistemas de gestão e controle, permitem o cumprimento das exigências dos acórdãos emanados de órgãos de controle.

As alterações de maior impacto concentram-se no art. 12 da Lei 11.540, de 2007. Conforme disposto na alínea *a* do inciso II do referido artigo, *o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao FNDCT*. De acordo com a proposta em apreço, esse montante anual passa a ser de “**no mínimo 25%**” das referidas dotações.

Cabe observar que tal alteração tem potencial para modificar radicalmente o perfil da alocação dos recursos do FNDCT. Esses recursos podem ser direcionados tanto ao meio acadêmico quanto às empresas. Atualmente, parte significativa tem sido aplicada no meio acadêmico, promovendo pesquisas científicas e tecnológicas, melhoramento da infraestrutura das universidades e institutos de pesquisa e a criação de novos laboratórios.

Na proposta, há grande potencial de inversão no direcionamento dos recursos em direção às empresas. Como vimos, o montante anual das operações na modalidade de aplicação do tipo “reembolsável”, que é a principal forma dos recursos chegarem às empresas, está limitado ao máximo de 25% das dotações consignadas ao FNDCT na lei orçamentária anual. O projeto determina que esse montante passe a ser no mínimo de 25%, transformando, assim, em piso o que era um teto orçamentário.

Certamente essa alteração irá ao encontro dos anseios do setor produtivo, que é o grande “financiador” do Fundo e que possui participação limitada na divisão dos recursos. Também é provável que haja aumento das receitas futuras do FNDCT, uma vez que maior parte dos recursos passará a ser aplicada em categoriais passíveis de reembolso.



Contudo, julgamos prudente manter algum tipo de teto para as aplicações nas modalidades “reembolsável” e “aporte de capital”, de forma a evitar um potencial deslocamento radical dos recursos do meio acadêmico para as empresas, o que reduziria a principal fonte de fortalecimento do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia. Por essa razão, sugerimos uma alteração no §4º do art. 12 proposto, de modo a estipular que as operações referentes ao inciso II (“reembolsável”) e III (“aporte de capital”) sejam submetidas **a um teto de 50%** das dotações consignadas por Lei Orçamentária Anual ao FNDCT. Com isso, garante-se que, no mínimo, 50% dos recursos do fundo sejam destinados à modalidade “não reembolsável”, que contempla, em grande medida, universidades e institutos de pesquisa.

Portanto, de acordo com a proposta em análise, um volume maior de recursos poderá ser disponibilizado para a aplicação nas modalidades “reembolsável” e “aporte de capital”. A iniciativa permitirá a aplicação de parte significativa dos mesmos em projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D) de empresas inovadoras. Essa medida é importante, já que um dos grandes obstáculos à inovação é a restrição de crédito para a realização de atividades inovadoras.

A proposição altera, ainda, o inciso III do artigo supracitado que versa sobre a modalidade “aporte de capital” mediante participação efetiva. O referido inciso deixa de considerar o conceito subjetivo de “participação efetiva” e passa a considerar a participação minoritária da Finep, de forma direta e indireta, no capital social de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas com o propósito de introduzir produtos e processos inovadores. Ao considerar empresas “a serem criadas”, é reconhecida a importância do apoio às empresas nascentes de base tecnológica para a economia.

Para viabilizar a aplicação dos recursos, a proposição apresenta uma nova definição de empresa inovadora. Essa definição passa a considerar não apenas a empresa que introduz, mas também a que busca introduzir, novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços. Embora essa nova definição seja mais ampla que a estabelecida na Lei de Inovação, nos manuais da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e daquela adotada pela Pesquisa de Inovação (PINTEC) conduzida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entende-se que seja necessária para os fins a que se propõe.



É digno de nota o fato de a proposta incluir a anuência do MCTI, segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, para a utilização dos recursos destinados às modalidades “reembolsável” e “aporte de capital” em fundos de investimento. Tal exigência direciona e harmoniza a aplicação dos recursos aos objetivos da política nacional de ciência, tecnologia e inovação.

Dessa forma, o projeto em análise possui potencial para contribuir para o avanço tecnológico e aumento da taxa de inovação do País.

Contudo, de forma a abarcar a alteração proposta e ajustar sua redação aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, oferecemos um substitutivo ao projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

#### EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 547, DE 2011

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para estimular a inovação no Brasil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 10. ....

X – o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

XIV – recebimento de juros relativos aos empréstimos concedidos à FINEP;

XV – recebimento de amortizações relativas aos empréstimos concedidos à FINEP;

XVI – receitas de alienação de títulos e valores mobiliários relacionados à venda de quotas de fundos de investimento e ações de empresas que tenham sido objeto de aporte de capital;

XVII – receitas provenientes de dividendos relacionados à participação direta no capital social de empresas inovadoras;

XVIII – outras receitas provenientes das operações de aporte de capital previstas no inciso III do art. 12 desta Lei;

XIX – outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

**Art. 2º** O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

II – .....

a) o montante anual das operações será de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao FNDCT, decorrentes das receitas especificadas nos incisos II a IX do art. 10, e de novas taxas e tributos a serem constituídas para o Fundo, acrescido também da parcela correspondente à receita de créditos internos resultante das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV do art. 10.

III – aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto mediante participação minoritária, direta e indireta, no capital social de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas com o propósito de introduzir produtos e processos inovadores e que, nos termos do



regulamento, estejam de acordo com as diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial;

.....  
§ 1º Os recursos de que tratam os incisos II e III deste artigo, desde que previamente autorizados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep para atender às operações reembolsáveis devem observar as seguintes condições:

.....  
§ 4º O montante anual das operações referentes aos incisos II e III deste artigo não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas por Lei Orçamentária Anual do FNDCT relacionadas às receitas referentes aos incisos de II a IX do art. 10 desta Lei e de novas taxas e tributos a serem vinculadas ao Fundo, acrescido a este percentual da parcela correspondente à receita total de créditos internos resultantes das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV, bem como das receitas totais atribuídas aos incisos XVI a XVIII do art. 10.

§ 5º Para efeitos desta Lei, considera-se empresa inovadora a que introduz ou busca introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revoga-se a alínea *a* do inciso III do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16997.48177-72



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 547, DE 2011**

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei . 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para estimular a inovação no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

.....

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

XIV - recebimento de juros relativos aos empréstimos concedidos à FINEP;

XV - recebimento de amortizações relativas aos empréstimos concedidos à FINEP;

2

XVI - receitas de alienação de títulos e valores mobiliários relacionados à venda de quotas de fundos de investimento e ações de empresas que tenham sido objeto de aporte de capital;

XVII - receitas provenientes de dividendos relacionados à participação direta no capital social de empresas inovadoras;

XVIII - outras receitas provenientes das operações de aporte de capital previstas no inciso III do Artigo 12 desta Lei;

XIX - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

**Art. 2º** O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

.....

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT, decorrentes das receitas especificadas nos incisos II a IX do art. 10, e de novas taxas e tributos a serem constituídas para o Fundo, acrescido também da parcela correspondente à receita de créditos internos resultante das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV do Art. 10.

.....

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto mediante participação minoritária, direta e indireta, no capital social de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas com o propósito de introduzir produtos e processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial;

3

a) REVOGADO.

.....

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos II e III deste artigo, desde que previamente autorizados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep para atender às operações reembolsáveis devem observar as seguintes condições:

.....

§ 4º O montante anual das operações referentes aos incisos II e III deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas por Lei Orçamentária Anual do FNDCT relacionadas às receitas referentes aos incisos de II a IX do art. 10 desta Lei e de novas taxas e tributos a serem vinculadas ao Fundo, acrescido a este percentual da parcela correspondente à receita total de créditos internos resultantes das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV, bem como das receitas totais atribuídas aos incisos XVI a XVIII do art. 10.

§ 5º Para efeitos desta Lei, considera-se empresa inovadora a que introduz ou busca introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alteração dos Arts. 10 e 12 da Lei 11.540/2007, que dispõem, respectivamente, sobre as Receitas e as Aplicações dos Recursos do FNDCT, tem o objetivo de promover maior eficácia na aplicação dos recursos do Fundo.

Entre as modificações propostas destacam-se a discriminação das Receitas do FNDCT, adotando-se a adequação da tipologia de receita, conforme proposta de alteração do inciso X, e inserção de incisos complementares do Art. 10, como forma de

4

identificar as origens, especialmente daquelas receitas decorrentes de operação de crédito e aporte de capital. Tais mudanças buscam tornar a apuração dos sistemas de gestão e controle mais transparentes, além de cumprir com as exigências dos acórdãos emanados de órgãos de controle.

As mudanças propostas buscam ampliar a oportunidade de aplicação de recursos originalmente previstos nas modalidades de aplicação direta e indireta, aporte de capital e fundos de investimentos para empresas inovadoras, por intermédio da Participação no Capital de Empresas. Além disto, propõe a substituição do conceito subjetivo de participação efetiva pelo conceito objetivo que permeia a modalidade de aporte de capital que é participação direta e indireta, no inciso III do Art. 12, que trata da aplicação dos recursos do FNDCT na modalidade de aporte de capital.

No que tange à aplicação de Fundos de Investimentos, pretende-se alterar o texto do § 1º do Art. 12º, propiciando que não apenas o recurso destinado ao empréstimo para a FINEP (inciso II, Art. 12) possa vir a ser empregado em Fundos de Investimentos, mas também aquele destinado à modalidade de aporte de capital de que trata o inciso III do mesmo artigo, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e em consonância com o PACTI.

Sobre o FNDCT e a FINEP, pretende-se adquirir sustentabilidade mediante inserção do piso orçamentário e destinação específica de receitas/recursos do FNDCT resultantes do retorno das modalidades reembolsável e de aporte de capital (direto e indireto), descritas nos incisos II e III, de forma a garantir fluxo mínimo de recursos para as operações no longo prazo, bem como assegurar a capitalização do FNDCT.

Quanto a qualificação do conceito de Empresas Inovadoras, parte-se da compreensão de que a lei da inovação, quando trata do conceito de Empresa de Propósito Específico (EPE), não o faz de maneira restritiva, mas sim ilustrativa. Diante disto, se propõe substituir o conceito de EPE pelo conceito de empresa inovadora, uma vez que este último é mais abrangente ao mesmo tempo que amplia a possibilidade investimento direto. O conceito de “empresa inovadora” já é utilizado na Lei 11.540/07 (§1º, Art. 12), porém, sem uma clara especificação.

São esses os motivos pelos quais submetemos esta proposição ao exame dos ilustres membros do Senado Federal.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**

5  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO IV

DAS RECEITAS

Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

I - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela sobre o valor de **royalties** sobre a produção de petróleo ou gás natural, nos termos da alínea d do inciso I e da alínea f do inciso II do caput do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

III - percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica, nos termos do inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000;

IV - percentual dos recursos decorrentes de contratos de cessão de direitos de uso da infra-estrutura rodoviária para fins de exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.992, de 24 de julho de 2000;

V - percentual dos recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos do inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e da Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000;

## 6

VI - percentual das receitas definidas nos incisos do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000, destinadas ao fomento de atividade de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor espacial;

VII - as receitas da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, nos termos do seu art. 4º, e do art. 1º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001;

VIII - percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, nos termos do inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, do inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991;

IX - percentual sobre a parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM que cabe ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, nos termos do § 1º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004;

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos, bem como nos fundos de investimentos referidos no § 1º do art. 12 desta Lei;

XI - recursos provenientes de incentivos fiscais;

XII - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIII - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

XIV - o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; e

XV - outras que lhe vierem a ser destinadas.

## CAPÍTULO V

### DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa de C,T&I.

Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

## 7

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

- a) projetos de instituições científicas e tecnológicas - ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;
- b) subvenção econômica para empresas; e
- c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

- a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;
- b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:

- a) empresas de propósitos específicos, criadas com amparo no art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

b) (VETADO)

§ 1º Observado o limite de que trata a alínea a do inciso II do **caput** deste artigo, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente a seu encerramento;

II - amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

8

III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no **caput** deste artigo obedecerão ao disposto no art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.

Art. 14. Os recursos do FNDCT poderão financiar as ações transversais, identificadas com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, consideram-se ações transversais aquelas que, relacionadas com a finalidade geral do FNDCT, são financiadas por recursos de mais de um Fundo Setorial, não necessitando estar vinculadas à destinação setorial específica prevista em lei.

§ 2º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categorias específicas do FNDCT.

§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e aprovada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 4º Os recursos do FNDCT passíveis de financiar as ações transversais são aqueles oriundos das receitas previstas nos incisos I a VI, VIII e X a XV do **caput** do art. 10 desta Lei.

§ 5º Aplica-se, também, o disposto neste artigo aos financiamentos com recursos do FNDCT realizados anteriormente à publicação desta Lei.

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 02/09/2011.

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº       , DE 2011**

Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei . 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências, para estimular a inovação no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 10 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

.....

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos;

XIV - recebimento de juros relativos aos empréstimos concedidos à FINEP;

XV - recebimento de amortizações relativas aos empréstimos concedidos à FINEP;

XVI - receitas de alienação de títulos e valores mobiliários relacionados à venda de quotas de fundos de investimento e ações de empresas que tenham sido objeto de aporte de capital;

XVII - receitas provenientes de dividendos relacionados à participação direta no capital social de empresas inovadoras;

XVIII - outras receitas provenientes das operações de aporte de capital previstas no inciso III do Artigo 12 desta Lei;

XIX - outras que lhe vierem a ser destinadas.” (NR)

**Art. 2º** O art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

.....

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações será de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT, decorrentes das receitas especificadas nos incisos II a IX do art. 10, e de novas taxas e tributos a serem constituídas para o Fundo, acrescido também da parcela correspondente à receita de créditos internos resultante das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV do Art. 10.

.....

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto mediante participação minoritária, direta e indireta, no capital social de empresas inovadoras existentes ou a serem criadas com o propósito de introduzir produtos e processos inovadores, e que, nos termos do regulamento, estejam de acordo com as diretrizes definidas nas políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial;

a) REVOGADO.

.....

§ 1º Os recursos de que tratam os incisos II e III deste artigo, desde que previamente autorizados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação segundo as diretrizes e prioridades das políticas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento industrial, também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep para atender às operações reembolsáveis devem observar as seguintes condições:

.....

§ 4º O montante anual das operações referentes aos incisos II e III deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) das dotações consignadas por Lei Orçamentária Anual do FNDCT relacionadas às receitas referentes aos incisos de II a IX do art. 10 desta Lei e de novas taxas e tributos a serem vinculadas ao Fundo, acrescido a este percentual da parcela correspondente à receita total de créditos internos resultantes das amortizações dos empréstimos concedidos à FINEP referidos no inciso XV, bem como das receitas totais atribuídas aos incisos XVI a XVIII do art. 10.

§ 5º Para efeitos desta Lei, considera-se empresa inovadora a que introduz ou busca introduzir novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração dos Arts. 10 e 12 da Lei 11.540/2007, que dispõem, respectivamente, sobre as Receitas e as Aplicações dos Recursos do FNDCT, tem o objetivo de promover maior eficácia na aplicação dos recursos do Fundo.

Entre as modificações propostas destacam-se a discriminação das Receitas do FNDCT, adotando-se a adequação da tipologia de receita, conforme proposta de alteração do inciso X, e inserção de incisos complementares do Art. 10, como forma de identificar as origens, especialmente daquelas receitas decorrentes de operação de crédito e aporte de capital. Tais mudanças buscam tornar a apuração dos sistemas de gestão e controle mais transparentes, além de cumprir com as exigências dos acórdãos emanados de órgãos de controle.

As mudanças propostas buscam ampliar a oportunidade de aplicação de recursos originalmente previstos nas modalidades de aplicação direta e indireta, aporte de capital e fundos de investimentos para empresas inovadoras, por intermédio da Participação no Capital de Empresas. Além disto, propõe a substituição do conceito subjetivo de participação efetiva pelo conceito objetivo que permeia a modalidade de aporte de capital que é participação direta e indireta, no inciso III do Art. 12, que trata da aplicação dos recursos do FNDCT na modalidade de aporte de capital.

No que tange à aplicação de Fundos de Investimentos, pretende-se alterar o texto do § 1º do Art. 12º, propiciando que não apenas o recurso destinado ao empréstimo para a FINEP (inciso II, Art. 12) possa vir a ser empregado em Fundos de Investimentos, mas também aquele destinado à modalidade de aporte de capital de que trata o inciso III do mesmo artigo, desde que previamente autorizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e em consonância com o PACTI.

Sobre o FNDCT e a FINEP, pretende-se adquirir sustentabilidade mediante inserção do piso orçamentário e destinação específica de receitas/recursos do FNDCT resultantes do retorno das modalidades reembolsável e de aporte de capital (direto e indireto), descritas nos incisos II e III, de forma a garantir fluxo mínimo de recursos para as operações no longo prazo, bem como assegurar a capitalização do FNDCT.

Quanto a qualificação do conceito de Empresas Inovadoras, parte-se da compreensão de que a lei da inovação, quando trata do conceito de Empresa de Propósito Específico (EPE), não o faz de maneira restritiva, mas

sim ilustrativa. Diante disto, se propõe substituir o conceito de EPE pelo conceito de empresa inovadora, uma vez que este último é mais abrangente ao mesmo tempo que amplia a possibilidade investimento direto. O conceito de “empresa inovadora” já é utilizado na Lei 11.540/07 (§1º, Art. 12), porém, sem uma clara especificação.

São esses os motivos pelos quais submetemos esta proposição ao exame dos ilustres membros do Senado Federal.

Sala das Sessões,

**Senador LINDBERGH FARIAS**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.**

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo [Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969](#), e restabelecido pela [Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991](#), é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO IV  
DAS RECEITAS

Art. 10. Constituem receitas do FNDCT:

I - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - parcela sobre o valor de **royalties** sobre a produção de petróleo ou gás natural, nos termos da [alínea d do inciso I](#) e da [alínea f do inciso II do caput do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#);

III - percentual da receita operacional líquida de empresas de energia elétrica, nos termos do [inciso I do caput do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000](#);

IV - percentual dos recursos decorrentes de contratos de cessão de direitos de uso da infra-estrutura rodoviária para fins de exploração de sistemas de comunicação e telecomunicações, nos termos do [art. 1º da Lei nº 9.992, de 24 de julho de 2000](#);

V - percentual dos recursos oriundos da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos do [inciso V do caput do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990](#), e da [Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000](#);

VI - percentual das receitas definidas nos incisos do **caput** do [art. 1º da Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000](#), destinadas ao fomento de atividade de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor espacial;

VII - as receitas da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no [art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000](#), nos termos do seu [art. 4º](#), e do [art. 1º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001](#);

VIII - percentual do faturamento bruto de empresas que desenvolvam ou produzam bens e serviços de informática e automação, nos termos do [inciso III do § 1º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), do [inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#);

IX - percentual sobre a parcela do produto da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM que cabe ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, nos termos do [§ 1º do art. 17 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004](#);

X - o produto do rendimento de suas aplicações em programas e projetos, bem como nos fundos de investimentos referidos no § 1º do art. 12 desta Lei;

XI - recursos provenientes de incentivos fiscais;

XII - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIII - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;

XIV - o retorno dos empréstimos concedidos à Finep; e

XV - outras que lhe vierem a ser destinadas.

#### CAPÍTULO V DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. Para fins desta Lei, constitui objeto da destinação dos recursos do FNDCT o apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação - C,T&I, compreendendo a pesquisa básica ou aplicada, a inovação, a transferência de tecnologia e o desenvolvimento de novas tecnologias de produtos e processos, de bens e de serviços, bem como a capacitação de recursos humanos, intercâmbio científico e tecnológico e a implementação, manutenção e recuperação de infra-estrutura de pesquisa de C,T&I.

Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

a) projetos de instituições científicas e tecnológicas - ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;

b) subvenção econômica para empresas; e

c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública;

III - aporte de capital como alternativa de incentivo a projeto de impacto, mediante participação efetiva, em:

a) empresas de propósitos específicos, criadas com amparo no [art. 5º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#);

b) **(VETADO)**

§ 1º Observado o limite de que trata a alínea *a* do inciso II do **caput** deste artigo, os recursos também poderão ser utilizados em fundos de investimentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, para aplicação em empresas inovadoras, desde que o risco assumido seja limitado ao valor da cota.

§ 2º Os empréstimos do FNDCT à Finep, para atender às operações reembolsáveis e de investimento, devem observar as seguintes condições:

I - juros remuneratórios equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP recolhidos pela Finep ao FNDCT, a cada semestre, até o 10º (décimo) dia útil subsequente

a seu encerramento;

II - amortização e demais condições financeiras estabelecidas na forma do regulamento; e

III - constituição de provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa, de acordo com critérios definidos em regulamento.

§ 3º As subvenções concedidas no âmbito da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e custeadas com os recursos previstos no **caput** deste artigo obedecerão ao disposto no [art. 19 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#).

Art. 13. As despesas operacionais, de planejamento, prospecção, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, relativas ao financiamento de atividades de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico das Programações Específicas do FNDCT não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados anualmente nas respectivas fontes de receitas, observado o limite fixado anualmente por ato do Conselho Diretor.

Art. 14. Os recursos do FNDCT poderão financiar as ações transversais, identificadas com as diretrizes da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação e com as prioridades da Política Industrial e Tecnológica Nacional.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, consideram-se ações transversais aquelas que, relacionadas com a finalidade geral do FNDCT, são financiadas por recursos de mais de um Fundo Setorial, não necessitando estar vinculadas à destinação setorial específica prevista em lei.

§ 2º Os recursos de que trata o **caput** deste artigo serão objeto de programação orçamentária em categorias específicas do FNDCT.

§ 3º A programação orçamentária referida no § 2º deste artigo será recomendada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e aprovada pelo Conselho Diretor, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 4º Os recursos do FNDCT passíveis de financiar as ações transversais são aqueles oriundos das receitas previstas nos incisos I a VI, VIII e X a XV do **caput** do art. 10 desta Lei.

§ 5º Aplica-se, também, o disposto neste artigo aos financiamentos com recursos do FNDCT realizados anteriormente à publicação desta Lei.

2

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2014, do Senador Anibal Diniz, *que altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, para modificar o cálculo das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.*



RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 430, de 2014, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que pretende modificar o cálculo das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

A iniciativa propõe reduzir para 3,3% a alíquota da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF). Atualmente, o valor da TFF corresponde a 33% do montante fixado para a Taxa de Fiscalização de Instalação, nos termos do 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fistel, e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que contém semelhante disposição.

Por outro lado, o PLS aumenta a receita do FUST, passando de 1% para 3% a contribuição sobre a receita operacional bruta das prestadoras

de serviços de telecomunicações. Para tanto, altera a redação do inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

O PLS também almeja reduzir o valor da Taxa de Fiscalização da Instalação das estações terrenas de pequeno porte utilizadas nos serviços de acesso à internet por satélite, como forma de estimular o atendimento das localidades mais isoladas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após tramitar por esta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas às telecomunicações como é o caso dos fundos destinados ao desenvolvimento do setor.

No mérito, deve-se destacar que a presente proposição tem inspiração na avaliação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), realizada por esta Comissão ao longo de 2014.

No decorrer dos trabalhos de avaliação do PNBL, restou patente a necessidade de ampliação dos recursos do Fust para impulsionar os investimentos públicos em favor da universalização das telecomunicações, notadamente no que respeita à expansão do acesso à internet nas localidades mais isoladas.

A receita do Fust poderia ser aumentada simplesmente com a majoração da contribuição incidente sobre a receita operacional bruta das empresas de telecomunicações, o que, todavia, penalizaria demasiadamente o setor que já convive com uma elevada carga tributária.

Assim, deve-se louvar a solução antevista pelo autor da iniciativa que prevê, em contrapartida à ampliação dos recursos do Fust, uma



SF/15135.14807-20

correspondente redução das receitas arrecadadas para o Fistel, medida plenamente viável, diante do expressivo superávit registrado por este fundo, que é utilizado apenas para custear as atividades da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Também meritória é a proposta de redução da taxa de fiscalização incidente sobre as instalações terrenas de pequeno porte, o que certamente contribuiria para a expansão do acesso à internet por meio de satélite, o que é fundamental para o atendimento das localidades mais remotas.

A iniciativa, portanto, representa uma importante contribuição para expandir e democratizar o acesso aos serviços de telecomunicações no Brasil.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

## **PARECER Nº       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2014, do Senador Anibal Diniz, *que altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, para modificar o cálculo das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.*

**RELATOR: Senador DÁRIO BERGER**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 430, de 2014, de autoria do Senador Aníbal Diniz, que pretende modificar o cálculo das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST).

A iniciativa propõe reduzir para 3,3% a alíquota da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF). Atualmente, o valor da TFF corresponde a 33% do valor fixado para a Taxa de Fiscalização de Instalação, nos termos do 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fistel, e do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que trata do valor da taxa para sistemas de comunicação máquina a máquina.



SF/16577.15065-55

Por outro lado, o PLS aumenta a receita do FUST, passando de 1% para 3% a contribuição sobre a receita operacional bruta das prestadoras de serviços de telecomunicações. Para tanto, altera a redação do inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

O PLS também almeja reduzir o valor da Taxa de Fiscalização da Instalação das estações terrenas de pequeno porte utilizadas nos serviços de acesso à internet por satélite, como forma de estimular o atendimento das localidades mais isoladas.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

Após tramitar por esta Comissão, a matéria seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos, para deliberação terminativa.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas às telecomunicações como é o caso dos fundos destinados ao desenvolvimento do setor.

No mérito, deve-se destacar que a presente proposição tem inspiração na avaliação do Programa Nacional de Banda Larga (PNBL), realizada por esta Comissão ao longo de 2014.

No decorrer dos trabalhos de avaliação do PNBL, restou patente a necessidade de ampliação dos recursos do Fust, para impulsionar os investimentos públicos em favor da universalização das telecomunicações, notadamente no que respeita à expansão do acesso à internet nas localidades mais isoladas.

A receita do Fust poderia ser aumentada simplesmente com a majoração da contribuição incidente sobre a receita operacional bruta das empresas de telecomunicações, o que, todavia, sobrecarregaria demasiadamente o setor, que já convive com uma elevada carga tributária.

Assim, deve-se louvar a solução antevista pelo autor da iniciativa, que prevê, em contrapartida à ampliação dos recursos do Fust, uma correspondente redução das receitas arrecadadas para o Fistel, medida plenamente viável, diante do expressivo superávit registrado por este



fundo, que é utilizado apenas para custear as atividades da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Deve-se ainda destacar que as alterações propostas tornam mais progressivos os valores dos tributos cobrados pelos serviços de telecomunicações. Isso ocorre porque as taxas do Fustel têm valor fixo, independente do volume utilizado do serviço, o que penaliza sobremaneira os consumidores de baixa renda, que pagam taxas iguais às dos grandes usuários. A contribuição para o Fustel, de modo diverso, é um percentual do valor cobrado do consumidor, de modo que o valor pago pelos usuários é proporcional à utilização do serviço.

Como resultado dessa alteração no perfil da tributação, as modificações pretendidas tornarão mais acessíveis os serviços de telecomunicações à população de baixa renda, o que também contribuirá para expandir o acesso a esse recurso fundamental.

Também meritória é a proposta de redução da taxa de fiscalização incidente sobre as instalações terrenas de pequeno porte, o que certamente contribuirá para a expansão do acesso à internet via satélite, meio de comunicação fundamental para o atendimento das localidades mais remotas.

A iniciativa, portanto, representa uma importante contribuição para expandir e democratizar o acesso aos serviços de telecomunicações no Brasil.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 430, DE 2014

Altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, para modificar o cálculo das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei modifica o cálculo das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38** .....

2

**Parágrafo único.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.” (NR)

**Art. 4º** A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

**Art. 5º** O art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....

IV – contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	26,83

### JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática desta Casa Legislativa, apontou algumas oportunidades de aprimoramento do marco institucional do setor de telecomunicações. Entre elas, consta o aperfeiçoamento dos fundos setoriais. Em especial, mostra-se conveniente reestruturar o cálculo das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Na forma atual, o Fistel tem como principais fontes de receitas as contribuições relativas às taxas de fiscalização e os pagamentos relativos a outorgas, autorizações de serviço e direitos de uso de radiofrequência. Sua arrecadação média no período de 2009 a 2013 foi de aproximadamente R\$ 5 bilhões por ano, sendo que, deste valor, cerca de R\$ 3 bilhões corresponderam às taxas de fiscalização.

Todavia, no mesmo período, a execução orçamentária da Anatel, autarquia federal que aplica os recursos recolhidos ao Fistel, foi da ordem de R\$ 365 milhões por ano. Com isso, produziu-se um superávit anual superior a R\$ 4,6 bilhões, grande parte dele oriundo das taxas de fiscalização.

Cabe recordar ainda que o citado relatório de avaliação do PNBL recomendou que o governo federal ampliasse os investimentos públicos em banda larga, com o objetivo de universalizar o serviço no País.

Assim, de um lado, temos o expressivo superávit do Fistel. De outro, temos a necessidade de investimentos públicos em favor da banda larga. Apesar deste cenário aparentemente propício à aplicação de recursos no setor, existem restrições legais para usar as contribuições recebidas em razão das taxas de fiscalização para o desenvolvimento de políticas públicas.

Isso decorre do fato de que, ao contrário das outras fontes de receita do Fistel, as taxas de fiscalização não podem ser transferidas ao Fust. Elas devem ser aplicadas apenas no atendimento das despesas correntes e de capital realizadas pela Anatel, no exercício de suas competências.

Assim, esta proposição visa a reduzir os valores cobrados a título de taxa de fiscalização e a aumentar, de forma correspondente, a alíquota das contribuições para o Fust. Caso este projeto seja aprovado, a Anatel ainda teria assegurada a quantia de R\$ 600 milhões por ano para a execução de suas atividades. A diferença, equivalente a R\$ 2,4 bilhões por ano, seria arrecadada pelo Fust, em razão da nova alíquota de 3% (três por cento). O Fust passaria, então, a arrecadar cerca de R\$ 4 bilhões por ano. Pela proposta, as prestadoras de telecomunicações não seriam oneradas com o aumento das contribuições e o governo federal passaria a ter mais recursos disponíveis para os projetos de universalização dos serviços de telecomunicações.

4

Além disso, o projeto procura corrigir uma distorção na cobrança da taxa de fiscalização em relação às estações terrenas de pequeno porte dos serviços suportados por satélites. Ocorre que, atualmente, o preço do serviço de acesso à internet prestado por meio de satélites vem se reduzindo gradativamente, em razão do progresso tecnológico. Esta forma de acesso à internet é especialmente importante para as localidades mais isoladas. Seria, portanto, um serviço a ser estimulado com menores taxas de contribuições. No entanto, não é isso o que acontece. A taxa de fiscalização do serviço de satélite é quase oito vezes maior que a do serviço oferecido por celular. Por isso, esta proposição busca retificar tal situação.

Com este projeto, pretendo ajustar as questões citadas anteriormente, acelerando o processo de inclusão digital no Brasil.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ANÍBAL DINIZ**

*LEGISLAÇÃO CITADA*



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966.**

**Cria o Fundo de Fiscalização das  
Telecomunicações e dá outras providências.**

**Das Taxas de Fiscalização**

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.



**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.**

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

6

Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, fica fixado em R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**Anexo III**

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12

7

	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24
	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.**

**Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.**

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

8

II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as [alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), com a redação dada pelo [art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 23/12/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 15738/2014**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº           , DE 2014**

Altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 9.998, de 17 de agosto de 2000, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, para modificar o cálculo das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei modifica o cálculo das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 3,3% (três inteiros e três décimos por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.

.....” (NR)

**Art. 3º** O art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 38** .....

**Parágrafo único.** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.” (NR)

**Art. 4º** A Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização por Estação, objeto do ANEXO III da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, é alterada nos itens e valores relacionados nesta Lei.

**Art. 5º** O art. 6º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

.....  
 IV – contribuição de 3% (três por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

.....” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**TABELA DE VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO  
DA INSTALAÇÃO POR ESTAÇÃO**

SERVIÇO		VALOR DA TFI (R\$)
29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	26,83



## JUSTIFICAÇÃO

O relatório de avaliação do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL, aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática desta Casa Legislativa, apontou algumas oportunidades de aprimoramento do marco institucional do setor de telecomunicações. Entre elas, consta o aperfeiçoamento dos fundos setoriais. Em especial, mostra-se conveniente reestruturar o cálculo das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Na forma atual, o Fistel tem como principais fontes de receitas as contribuições relativas às taxas de fiscalização e os pagamentos relativos a outorgas, autorizações de serviço e direitos de uso de radiofrequência. Sua arrecadação média no período de 2009 a 2013 foi de aproximadamente R\$ 5 bilhões por ano, sendo que, deste valor, cerca de R\$ 3 bilhões corresponderam às taxas de fiscalização.

Todavia, no mesmo período, a execução orçamentária da Anatel, autarquia federal que aplica os recursos recolhidos ao Fistel, foi da ordem de R\$ 365 milhões por ano. Com isso, produziu-se um superávit anual superior a R\$ 4,6 bilhões, grande parte dele oriundo das taxas de fiscalização.

Cabe recordar ainda que o citado relatório de avaliação do PNBL recomendou que o governo federal ampliasse os investimentos públicos em banda larga, com o objetivo de universalizar o serviço no País.

Assim, de um lado, temos o expressivo superávit do Fistel. De outro, temos a necessidade de investimentos públicos em favor da banda larga. Apesar deste cenário aparentemente propício à aplicação de recursos no setor, existem restrições legais para usar as contribuições recebidas em razão das taxas de fiscalização para o desenvolvimento de políticas públicas.

Isso decorre do fato de que, ao contrário das outras fontes de receita do Fistel, as taxas de fiscalização não podem ser transferidas ao Fust. Elas devem ser aplicadas apenas no atendimento das despesas



correntes e de capital realizadas pela Anatel, no exercício de suas competências.

Assim, esta proposição visa a reduzir os valores cobrados a título de taxa de fiscalização e a aumentar, de forma correspondente, a alíquota das contribuições para o Fust. Caso este projeto seja aprovado, a Anatel ainda teria assegurada a quantia de R\$ 600 milhões por ano para a execução de suas atividades. A diferença, equivalente a R\$ 2,4 bilhões por ano, seria arrecadada pelo Fust, em razão da nova alíquota de 3% (três por cento). O Fust passaria, então, a arrecadar cerca de R\$ 4 bilhões por ano. Pela proposta, as prestadoras telecomunicações não seriam oneradas com o aumento das contribuições e o governo federal passaria a ter mais recursos disponíveis para os projetos de universalização dos serviços de telecomunicações.

Além disso, o projeto procura corrigir uma distorção na cobrança da taxa de fiscalização em relação às estações terrenas de pequeno porte dos serviços suportados por satélites. Ocorre que, atualmente, o preço do serviço de acesso à internet prestado por meio de satélites vem se reduzindo gradativamente, em razão do progresso tecnológico. Esta forma de acesso à internet é especialmente importante para as localidades mais isoladas. Seria, portanto, um serviço a ser estimulado com menores taxas de contribuições. No entanto, não é isso o que acontece. A taxa de fiscalização do serviço de satélite é quase oito vezes maior que a do serviço oferecido por celular. Por isso, esta proposição busca retificar tal situação.

Com este projeto, pretendo ajustar as questões citadas anteriormente, acelerando o processo de inclusão digital no Brasil.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador Aníbal Diniz





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966.**

Cria o Fundo de Fiscalização das  
Telecomunicações e dá outras providências.

Das Taxas de Fiscalização

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.715, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012.**

Altera a alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho



SF/14177.76100-42

de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nºs 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 38. O valor da Taxa de Fiscalização de Instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da [Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, definidos nos termos da regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, fica fixado em R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos).

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.**

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**Anexo III**

Tabela de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação por Estação

29. Serviço Suportado por Meio de Satélite	a) terminal de sistema de comunicação global por satélite	26,83
	b) estação terrena de pequeno porte com capacidade de transmissão e diâmetro de antena inferior a 2,4m, controlada por estação central	201,12
	c) estação terrena central controladora de aplicações de redes de dados e outras	402,24



SF/14177.76100-42

	d) estação terrena de grande porte com capacidade de transmissão, utilizada para sinais de áudio, vídeo, dados ou telefonia e outras aplicações, com diâmetro de antena superior a 4,5m	13.408,00
	e) estação terrena móvel com capacidade de transmissão	3.352,00
	f) estação espacial geoestacionária (por satélite)	26.816,00
	g) estação espacial não-geoestacionária (por sistema)	26.816,00



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000.**

**Institui o Fundo de Universalização  
dos Serviços de Telecomunicações.**

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I – dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II – cinquenta por cento dos recursos a que se referem as [alíneas c, d, e e j do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), com a redação dada pelo [art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III – preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

V – doações;

VI – outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.



3

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 763, de 2015, dos Senadores Acir Gurgacz, Lasier Martins, Paulo Rocha e outros, que *dispõe sobre a adoção de medidas administrativas para coibir a prática de trotes dirigidos a órgãos públicos, e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 5.070, de 7 de julho de 1966, e 10.703, de 18 de julho de 2003.*

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

**I – RELATÓRIO**

Em cumprimento ao rito legislativo, encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado nº 763, de 2015, que pretende coibir a prática de trotes dirigidos a órgãos públicos.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º da iniciativa, trote é caracterizado pelo uso das redes de telecomunicações para solicitar a prestação de serviços públicos, de urgência ou não, para atendimento de fato sabidamente não verificado.

O art. 2º estabelece que a prática do trote é uma infração aos deveres dos usuários dos serviços de telecomunicações previstos na Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), sujeitando os infratores às sanções previstas no referido instrumento legal.



SF/16842.94506-53

O parágrafo único do dispositivo prevê a aplicação de medidas educativas com o objetivo de conscientizar o infrator acerca dos danos provocados pela conduta.

O art. 3º, por sua vez, dispõe que o órgão regulador das telecomunicações determinará, de forma cautelar, que a prestadora suspenda, parcialmente, o serviço utilizado para aplicar o trote, bloqueando a originação de chamadas e de mensagens de texto, no caso dos serviços de telefonia, e reduzindo as velocidades de transmissão, no caso dos serviços de conexão à internet (§ 1º). Para tanto, o prestador de serviço público que receber o trote deve comunicar o ocorrido ao órgão regulador, indicando os dados relativos à infração (§ 2º). O projeto determina ainda que as operadoras dos serviços de telecomunicações enviem ao órgão regulador informações relativas ao infrator (§ 3º), facultando a adesão de órgãos públicos estaduais e municipais aos dispositivos propostos (4º).

O art. 4º, prevê que, efetuada a suspensão cautelar do serviço, seu titular deverá, em até trinta dias, dirigir-se ao órgão vítima do trote, onde será notificado da infração e submetido às medidas educativas previstas. Finalizado esse procedimento, o órgão regulador das telecomunicações determinará o desbloqueio do serviço, a ser realizado em, no máximo, vinte e quatro horas (§ 2º). No caso de não comparecimento no prazo previsto, o titular estará sujeito ao bloqueio total do serviço, por trinta dias, após os quais, não havendo sua manifestação, será cancelado definitivamente (§§ 3º e 4º).

O art. 5º determina que, durante os períodos de suspensão, a respectiva prestadora informará ao usuário sobre as causas do bloqueio e os procedimentos para o restabelecimento do serviço. De acordo com seu parágrafo único, o titular continuará responsável pelo pagamento do serviço contratado durante o período de suspensão parcial.

Já o art. 6º dispõe que as comunicações com o órgão regulador de telecomunicação serão efetuadas por meio de sistema informatizado, por ele administrado. Informações essas que serão mantidas pelo período de cinco anos.



De acordo com o previsto no art. 7º, a autoridade policial deverá ser comunicada caso a prática do trote provoque o agravamento de saúde de pessoa que deixou de ser atendida ou o cometimento de infração penal que deixou de ser combatida.

O art. 8º acrescenta o art. 182-A à LGT, relacionando as sanções correspondentes às infrações dos deveres dos usuários dos serviços de telecomunicações, quais sejam advertência, multa de R\$ 500,00, suspensão do serviço pelo período de trinta dias e suspensão do direito de contratar serviços de telecomunicações por um período máximo de três meses. Relevante notar que essa alteração encontra-se em linha com a vinculação da prática do trote às sanções previstas na LGT trazida pelo art. 2º do projeto.

Por sua vez, o art. 9º altera a Lei nº 5.070, de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL). De acordo com a modificação proposta, recursos do referido fundo, além de sua destinação original, poderão ser aplicados em programas educativos para a conscientização sobre os direitos e deveres dos usuários dos serviços de telecomunicações, sobre os prejuízos causados pelas infrações legais, sobre as ações de fiscalização e os meios de comunicação das irregularidades e atos ilícitos.

O art. 10 propõe mudanças na Lei nº 10.703, de 2003, que dispõe sobre o cadastramento dos usuários de telefones celulares na modalidade pré-paga. Segundo o dispositivo, os estabelecimentos que comercializam acessos de telefonia móvel na modalidade pré-paga devem registrar os dados pessoais do titular do contrato em sistema informatizado da prestadora do serviço, no momento da venda, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por infração. Além disso, prevê que as prestadoras deverão arquivar o contrato de serviço e as cópias dos documentos do titular pelo período mínimo de cinco anos, também sob pena de R\$ 1.000,00 por infração.

Por fim, o art. 11 estabelece que a proposta, caso aprovada, entrará em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.



A proposição foi distribuída para a análise desta CCT e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos VIII e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Como o exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria caberá à CCJ, nos ateremos ao mérito da proposta, notadamente no que diz respeito aos serviços de telecomunicações e ao arcabouço normativo que rege esse setor.

O primeiro aspecto a ser ressaltado no exame do PLS nº 763, de 2015, é a relevância do tema que pretende disciplinar. Como expresso em sua justificção, o trote, além dos graves transtornos que pode ocasionar na prestação de serviços de emergência, como ambulâncias, polícia e bombeiros, gera grandes prejuízos às contas públicas, na ordem estimada de R\$ 1 bilhão por ano em todo o País. Assim, o estabelecimento de medidas que coíbam essa prática é absolutamente necessário e urgente.

Nesse sentido, a solução apresentada, qual seja a previsão de suspensão gradual até o cancelamento definitivo dos serviços de telecomunicações utilizados para realizar o trote, combinada com medidas educativas que demonstrem os efeitos nocivos e os prejuízos financeiros dele decorrentes, é criativa e inovadora, indo além do simples enquadramento penal da conduta.

Por isso, manifestamo-nos pela aprovação do PLS nº 763, de 2015.



No entanto, para aperfeiçoar a iniciativa, sugerimos alguns ajustes.

O primeiro busca conceituar, com mais precisão, a prática do trote, que é a utilização de serviços – e não de redes – de telecomunicações para solicitar a prestação de serviço público, de urgência ou não, para atendimento de fato sabidamente não ocorrido. No setor de telecomunicações, a contratação do uso de redes se dá no mercado secundário, entre empresas, para fins de interconexão ou de exploração industrial. Em outros termos, o usuário contrata serviços de telecomunicações, enquanto as prestadoras dos serviços contratam de outras prestadoras, quando necessário, capacidade de rede.

O segundo ajuste proposto visa modificar a redação do *caput* do art. 3º, de forma a deixar claro que a suspensão parcial incide sobre a prestação do serviço utilizado pelo usuário para aplicar o trote.

Entendemos que o § 2º do art. 3º também necessita de reparos de texto, ressaltando os dados que devem ser encaminhados pelo órgão público vítima do trote ao órgão regulador de telecomunicações.

Sugerimos uma modificação mais ampla no art. 4º do projeto, alterando a dinâmica proposta para a notificação da infração. Como, de acordo com o art. 8º da iniciativa, caberá ao órgão regulador de telecomunicações aplicar sanções aos usuários dos serviços que infringirem seus deveres, é nosso entendimento que deve ser atribuída a ele a função de notificação. Nesse sentido, incluímos dispositivo que prevê que a prestadora do serviço de telecomunicações deverá, depois de acionada pelo órgão regulador, informar ao usuário sobre sua notificação.

Ainda no art. 4º, propomos mecanismo que garanta a possibilidade de ampla defesa por parte do suposto infrator, nos termos do disposto no art. 175 da LGT. Da mesma forma, buscamos aperfeiçoar a redação que trata do relacionamento entre o ente vítima do trote, o órgão regulador das telecomunicações e a operadora do respectivo serviço.



Outra modificação sugerida relaciona-se ao pagamento pelo serviço de telecomunicações contratado, no caso de seu cancelamento definitivo. Isso porque o projeto prevê, no parágrafo único de seu art. 5º, a necessária remuneração do serviço no período de suspensão parcial, mas não trata do pagamento de eventuais débitos caso o serviço do infrator seja cancelado.

Os dispositivos relacionados às sanções contra a prática do trote também são objeto de ajustes, de forma a adequá-los ao texto da LGT e à regulamentação infralegal editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Assim, retiramos os valores de multa previstos nos arts. 8º e 10 da proposta, que devem ser calculados segundo o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Anatel por meio da Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012.

Por fim, propomos, de forma a aperfeiçoar sua redação, mudança no art. 9º do projeto que, ao modificar a Lei do Fistel, prevê a utilização de recursos do fundo para programas educativos de conscientização sobre os efeitos deletérios da prática do trote.

### III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **Aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 763, de 2015, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CCT

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 1º do PLS nº 763, de 2015:

“Art. 1º .....

*Parágrafo único.* Para efeitos desta Lei, compreende-se por trote a utilização de serviços de telecomunicações para solicitar a prestação de serviço público, de urgência ou não, federal, estadual ou municipal, para atendimento de fato que sabe não se ter verificado.”



SF/16842.94506-53

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 2º do art. 3º do PLS nº 763, de 2015:

“**Art. 3º** O órgão regulador de telecomunicações determinará cautelarmente à prestadora de serviços de telecomunicações a suspensão parcial do serviço utilizado pelo usuário para a prática do trote, nos casos de reincidência ou de prejuízo para a administração pública.

.....

§ 2º O órgão público vítima do trote comunicá-lo-á ao órgão regulador de telecomunicações, indicando, obrigatoriamente, a data, a hora, a identificação da origem e do agente de atendimento, devendo encaminhar a cópia integral ou a transcrição da comunicação, bem como a gravação do áudio, se disponível.

.....”

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do PLS nº 763, de 2015:

“**Art. 4º** Após a suspensão cautelar do serviço, o órgão regulador de telecomunicações notificará seu titular acerca da infração cometida.

§ 1º O órgão regulador de telecomunicações acionará a prestadora de serviço, que informará o usuário acerca da notificação de infração.

§ 2º O titular do serviço deverá, em até 15 (quinze) dias contados da data da notificação, apresentar sua defesa.

§ 3º Ultrapassado o prazo de defesa sem manifestação, ou julgadas improcedentes suas razões, o infrator deverá comparecer ao órgão público vítima do trote, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para a aplicação das medidas educativas previstas no parágrafo único do art. 2º.

§ 4º Caso o titular do serviço seja pessoa jurídica, esta deverá apresentar os dados da pessoa física natural que praticou o trote para a adoção dos procedimentos previstos neste artigo.



§ 5º Após o cumprimento das medidas educativas previstas no parágrafo único do art. 2º, o órgão público vítima do trote comunicará o ocorrido ao órgão regulador de telecomunicações, que determinará à prestadora do respectivo serviço o seu restabelecimento no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 6º Caso o titular do serviço não se apresente no órgão público vítima do trote no prazo previsto no § 3º deste artigo, o órgão regulador de telecomunicações determinará à prestadora a suspensão total do serviço pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 7º Findo o prazo estabelecido no § 6º deste artigo, o órgão regulador de telecomunicações determinará à prestadora o cancelamento definitivo do serviço.”



#### EMENDA Nº – CCT

O art. 5º do PLS nº 763, de 2015, passa a contar com o seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 5º**.....

§ 2º O cancelamento definitivo do serviço de telecomunicações previsto no § 7º do art. 4º não isenta seu titular do pagamento de eventuais débitos existentes junto à prestadora.”

#### EMENDA Nº – CCT

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º do PLS nº 763, de 2015:

“**Art. 8º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘**Art. 182-A**.....

II – multa;

.....’ (NR)”

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º do PLS nº 763, de 2015:

“**Art. 9º** O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 3º** .....

.....  
e) programas educativos para conscientização sobre os direitos e deveres dos usuários e dos prestadores de serviços de telecomunicações, os prejuízos causados pelas infrações às leis e demais normas aplicáveis às telecomunicações, as ações de fiscalização contra as irregularidades e atos ilícitos praticados e as formas de comunicação dessas condutas.’ (NR)”

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 do PLS nº 763, de 2015:

“**Art. 10.** O art. 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º** Os estabelecimentos que comercializam acessos telefônicos na modalidade pré-paga ficam obrigados a registrar no sistema informatizado das prestadoras de serviços, no momento da venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa.

*Parágrafo único.* As prestadoras de serviço de telecomunicações deverão guardar o contrato de serviço e as cópias dos documentos do titular da linha pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento de sua prestação, sob pena de multa.’ (NR)”

Sala da Comissão,                      de                      de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 763, DE 2015**

Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas para coibir a prática de trotes dirigidos a órgãos públicos, e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 5.070, de 7 de julho de 1966, e 10.703, de 18 de julho de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas administrativas para coibir a prática de trotes dirigidos a órgãos públicos.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, compreende-se por trote o uso das redes de telecomunicações para solicitar a prestação de serviço público, de urgência ou não, federal, estadual ou municipal, para atendimento de fato que se sabe não ter se verificado.

**Art. 2º** O trote é considerado infração ao dever do usuário de utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações, estando o infrator sujeito a aplicação das sanções estabelecidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

*Parágrafo único.* As medidas educativas aplicadas em razão das sanções administrativas terão o objetivo conscientizar o infrator sobre os males causados pelos trotes.

**Art. 3º** O órgão regulador de telecomunicações determinará cautelarmente à prestadora de serviços de telecomunicações a suspensão parcial do serviço que tiver efetuado o trote, em caso de reincidência ou de ter havido prejuízo para a administração pública.

§ 1º A suspensão parcial caracteriza-se, nos serviços de telefonia, pelo bloqueio para originação de chamadas e mensagens de texto e, no serviço de acesso à internet, pela redução da velocidade contratada.

## 2

§ 2º O órgão público que receber o trote comunicá-lo-á ao órgão regulador de telecomunicações, indicando obrigatoriamente data, hora, identificação da origem do trote, identificação do agente de atendimento, cópia integral ou transcrição da comunicação e, se disponível, gravação do áudio.

§ 3º A prestadora de serviços de telecomunicações enviará ao órgão regulador das telecomunicações as informações referentes ao infrator.

§ 4º É voluntária a adesão, ao disposto nesta Lei, pelo órgão público prestador de serviço, de urgência ou não, estadual ou municipal, para as comunicações com o órgão regulador de telecomunicações e o recebimento de informações relativas ao infrator.

**Art. 4º** Após a suspensão cautelar do serviço, seu titular deverá dirigir-se ao órgão público afetado pelo trote, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para receber a notificação da infração e submissão ao disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º Se o titular for pessoa jurídica, esta deverá apresentar os dados de identificação da pessoa física natural que realizou o trote, para a adoção dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 2º Após o recebimento da notificação e do cumprimento do parágrafo único do art. 2º, o órgão público prestador do serviço afetado pelo trote comunicará ao órgão regulador de telecomunicações, que determinará à prestadora do serviço o restabelecimento do serviço no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Não se apresentando o titular no prazo referido no *caput*, o órgão regulador de telecomunicações determinará à prestadora a suspensão total do serviço pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no § 3º sem o recebimento da notificação pelo titular, o órgão regulador de telecomunicações determinará à prestadora de telecomunicações o cancelamento definitivo do serviço.

**Art. 5º** Durante os períodos de suspensão referida nos arts. 3º e 4º, a prestadora periodicamente informará ao usuário sobre a medida cautelar em razão de trote dirigido a órgão público e sobre os procedimentos para restabelecimento do serviço, por meio de mensagens de áudio ou texto.

*Parágrafo único.* Durante o período de suspensão parcial, o titular continuará responsável pelo pagamento do serviço contratado.

**Art. 6º** As comunicações com o órgão regulador de telecomunicações referidas nesta Lei serão efetuadas por meio de sistema informatizado, por ele administrado.

*Parágrafo único.* As informações registradas no sistema informatizado serão mantidas pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 7º** Se houver indício de que o trote teve como consequência o agravamento de saúde de pessoa que deixou de ser atendida ou se houve cometimento de alguma infração penal que deixou de ser combatida, o órgão público afetado comunicará o fato à autoridade policial.

**Art. 8º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 182-A.** A infração de deveres dos usuários previstos nesta Lei ou nas demais normas aplicáveis sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - suspensão do serviço pelo período de até 30 (trinta) dias;

IV - suspensão do direito de contratar serviços de telecomunicações pelo período de até 3 (três) meses.

§ 1º A advertência será aplicada isoladamente na primeira infração e será acompanhada de medida educativa.

§ 2º A multa será aplicada isoladamente ou em conjunto com as sanções dos incisos III e IV, sendo considerados os prejuízos à administração pública, a reincidência da falta e a intensidade da sanção.”

**Art. 9º** O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** .....

.....

e) programas educativos para conscientização sobre os direitos e deveres dos usuários e prestadores de serviços de telecomunicações, prejuízos causados pelas infrações às leis e demais normas aplicáveis às telecomunicações, as ações de fiscalização e meios de comunicação das irregularidades e atos ilícitos.” (NR)

**Art. 10.** O art. 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** Os estabelecimentos que comercializam linhas telefônicas na modalidade pré-paga ficam obrigados a registrar no sistema informatizado dos prestadores de serviços, no momento da venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração.

*Parágrafo único.* As prestadoras de serviço de telecomunicações deverão guardar o contrato de serviço e as cópias dos documentos do titular da linha pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento do serviço, sob pena de multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração.” (NR)

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diariamente, milhares de trotes que afetam os serviços públicos de emergência ocorrem em todo o território nacional. Algumas estatísticas indicam que o índice de trotes varia entre 20% e 70% do total de chamadas recebidas, dependendo de fatores como o tipo de serviço, das ações de repressão realizadas e da existência de campanhas educativas, entre outros.

O trote não apenas gera transtornos para os serviços de emergência, mas também causa prejuízos para toda a sociedade. Por um lado, o trote expõe a risco desnecessário os necessitados. Enquanto os atendentes estão ocupados com a ligação falsa, alguém que realmente necessite do atendimento de emergência fica impedido de ligar para o serviço e sua vida pode acabar colocada em risco. No caso de paradas cardíacas, por exemplo, quanto menor o tempo de resposta, maior é a probabilidade de o paciente se salvar. Por outro lado, a mobilização indevida de equipes de atendimento, juntamente com o deslocamento impróprio de ambulâncias, viaturas policiais e carros de combate a incêndio, produzem enormes prejuízos ao Estado. Ou seja, o trote também aumenta os custos dos serviços de emergência, onerando a sociedade que os paga com os impostos recolhidos.

Alguns órgãos públicos avaliam que o custo de cada atendimento seja equivalente a cerca de R\$ 500. Com base nessa estimativa e do número de trotes cometidos contra a administração pública, pode-se supor que o prejuízo gerado pelos trotes ultrapasse a quantia de R\$ 1 bilhão, por ano, em todo o Brasil. O combate ao trote é, portanto, questão de alta relevância para as contas públicas.

Assim, percebe-se claramente que os efeitos negativos, sociais e econômicos, produzidos por essa conduta são bastante relevantes. Dessa forma, é preciso que o Estado promova ações para coibi-la.

Apesar de existirem algumas opções no âmbito do direito penal para tratar a questão dos trotes, elas são bastante restritas. De qualquer forma, essa não parece ser a solução mais apropriada. A resposta penal é morosa, demanda investigação e ação judicial, o estabelecimento de contraditório exaustivo, para então resultar numa pena de restrição de direitos, prisão ou multa, que podem, ao final, não se revelar adequadas para a correção de rumos.

## 5

O princípio da eficiência, inscrito no art. 37 de nossa Constituição Federal, exige que a Administração Pública faça mais com menos. É necessário, portanto, buscar uma solução que seja célere, para coibir novos trotes, e eficiente, para evitar maiores custos sociais do que aqueles que se pretende evitar.

O presente projeto de lei procura exatamente endereçar esses requisitos: coibir os trotes, aumentar os custos da infração para seu agente e conscientizar a sociedade.

Esta proposição caracteriza o trote como uma infração à Lei Geral de Telecomunicações e autoriza que o órgão público afetado solicite à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e esta determine o bloqueio imediato e cautelar da linha telefônica pela prestadora do serviço. Tão logo fosse comunicado o trote pelo órgão público afetado, por um sistema informatizado, a ser administrado pela Anatel, a linha, ou serviço, passaria a ficar temporariamente impedida de realizar chamadas, para qualquer número, ou teria o acesso à internet restringido. O usuário seria informado do bloqueio por uma mensagem gravada, acionada periodicamente ou cada vez que quisesse realizar uma chamada, e por mensagens de texto enviadas ao número do telefone bloqueado.

Para desbloquear a linha, o titular deverá procurar o órgão prestador do serviço de emergência afetado, para receber a notificação de infração pelo trote e submeter-se a medidas educativas. Caso o responsável seja uma pessoa jurídica, esta deverá indicar a pessoa natural que realizou o trote.

Iniciado o processo administrativo, o titular da linha terá direito à ampla defesa e, ao final do processo, de acordo com a alteração proposta na Lei Geral de Telecomunicações, o infrator poderá receber uma ou mais das seguintes sanções: i) advertência; ii) multa pecuniária; iii) bloqueio temporário da linha; iv) suspensão temporária do direito de contratar serviço de telecomunicações.

A pena de advertência será aplicada àqueles que tiverem cometido a infração pela primeira vez, em conjunto com alguma medida educativa, tal como assistir a uma palestra ou um vídeo, de modo a evitar a reincidência do trote pelo infrator.

A multa pecuniária será aplicada aos infratores reincidentes. Nesse caso, o valor da multa deve ser suficiente para ressarcir o Estado pelos prejuízos causados pelo trote. Por isso, está proposto um valor de R\$ 500,00. O valor arrecadado com as multas será usado para realizar campanhas educativas contra o trote.

Além da multa, o infrator reincidente também pode ser penalizado com o bloqueio de sua linha por um prazo de até 30 dias ou com a suspensão do direito de contratar serviço de telecomunicações pelo período de até 3 meses.

Adicionalmente, a proposição altera a legislação para obrigar o registro informatizado de identificação do titular adquirente (identidade civil ou cadastro de pessoa física) pelo estabelecimento que comercializa linhas pré-pagas no momento da venda, evitando que o adquirente informe indevidamente dados de terceiros.

6

Por fim, o Projeto propõe alterar a legislação para instituir, entre as aplicações dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, a destinada a programas educativos para conscientização sobre os males causados a órgãos públicos pelos trotes.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**  
Senador **LASIER MARTINS**  
Senador **PAULO ROCHA**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - 5070/66](#)

[artigo 3º](#)

[Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES - LGT - 9472/97](#)

[Lei nº 10.703, de 18 de Julho de 2003 - 10703/03](#)

[artigo 2º](#)

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)*



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015**

Dispõe sobre a adoção de medidas administrativas para coibir a prática de trotes dirigidos a órgãos públicos, e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 5.070, de 7 de julho de 1966, e 10.703, de 18 de julho de 2003.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a adoção de medidas administrativas para coibir a prática de trotes dirigidos a órgãos públicos.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, compreende-se por trote o uso das redes de telecomunicações para solicitar a prestação de serviço público, de urgência ou não, federal, estadual ou municipal, para atendimento de fato que se sabe não ter se verificado.

**Art. 2º** O trote é considerado infração ao dever do usuário de utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações, estando o infrator sujeito a aplicação das sanções estabelecidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

*Parágrafo único.* As medidas educativas aplicadas em razão das sanções administrativas terão o objetivo conscientizar o infrator sobre os males causados pelos trotes.

**Art 3º** O órgão regulador de telecomunicações determinará cautelarmente à prestadora de serviços de telecomunicações a suspensão parcial do serviço que tiver efetuado o trote, em caso de reincidência ou de ter havido prejuízo para a administração pública.

§ 1º A suspensão parcial caracteriza-se, nos serviços de telefonia, pelo bloqueio para originação de chamadas e mensagens de texto e, no serviço de acesso à internet, pela redução da velocidade contratada.

§ 2º O órgão público que receber o trote comunicá-lo-á ao órgão regulador de telecomunicações, indicando obrigatoriamente data, hora, identificação da origem do trote, identificação do agente de atendimento, cópia integral ou transcrição da comunicação e, se disponível, gravação do áudio.

§ 3º A prestadora de serviços de telecomunicações enviará ao órgão regulador das telecomunicações as informações referentes ao infrator.

§ 4º É voluntária a adesão, ao disposto nesta Lei, pelo órgão público prestador de serviço, de urgência ou não, estadual ou municipal, para as comunicações com o órgão regulador de telecomunicações e o recebimento de informações relativas ao infrator.

**Art. 4º** Após a suspensão cautelar do serviço, seu titular deverá dirigir-se ao órgão público afetado pelo trote, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para receber a notificação da infração e submissão ao disposto no parágrafo único do art. 2º.

§ 1º Se o titular for pessoa jurídica, esta deverá apresentar os dados de identificação da pessoa física natural que realizou o trote, para a adoção dos procedimentos de que trata este artigo.

§ 2º Após o recebimento da notificação e do cumprimento do parágrafo único do art. 2º, o órgão público prestador do serviço afetado pelo trote comunicará ao órgão regulador de telecomunicações, que determinará à prestadora do serviço o restabelecimento do serviço no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Não se apresentando o titular no prazo referido no *caput*, o órgão regulador de telecomunicações determinará à prestadora a suspensão total do serviço pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no § 3º sem o recebimento da notificação pelo titular, o órgão regulador de telecomunicações determinará à prestadora de telecomunicações o cancelamento definitivo do serviço.



**Art. 5º** Durante os períodos de suspensão referida nos arts. 3º e 4º, a prestadora periodicamente informará ao usuário sobre a medida cautelar em razão de trote dirigido a órgão público e sobre os procedimentos para restabelecimento do serviço, por meio de mensagens de áudio ou texto.

*Parágrafo único.* Durante o período de suspensão parcial, o titular continuará responsável pelo pagamento do serviço contratado.

**Art. 6º** As comunicações com o órgão regulador de telecomunicações referidas nesta Lei serão efetuadas por meio de sistema informatizado, por ele administrado.

*Parágrafo único.* As informações registradas no sistema informatizado serão mantidas pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

**Art. 7º** Se houver indício de que o trote teve como consequência o agravamento de saúde de pessoa que deixou de ser atendida ou se houve cometimento de alguma infração penal que deixou de ser combatida, o órgão público afetado comunicará o fato à autoridade policial.

**Art. 8º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 182-A.** A infração de deveres dos usuários previstos nesta Lei ou nas demais normas aplicáveis sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - suspensão do serviço pelo período de até 30 (trinta) dias;
- IV - suspensão do direito de contratar serviços de telecomunicações pelo período de até 3 (três) meses.

§ 1º A advertência será aplicada isoladamente na primeira infração e será acompanhada de medida educativa.

§ 2º A multa será aplicada isoladamente ou em conjunto com as sanções dos incisos III e IV, sendo considerados os prejuízos à administração pública, a reincidência da falta e a intensidade da sanção.”

**Art. 9º** O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 3º .....

.....  
e) programas educativos para conscientização sobre os direitos e deveres dos usuários e prestadores de serviços de telecomunicações, prejuízos causados pelas infrações às leis e demais normas aplicáveis às telecomunicações, as ações de fiscalização e meios de comunicação das irregularidades e atos ilícitos.” (NR)

**Art. 10.** O art. 2º da Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam linhas telefônicas na modalidade pré-paga ficam obrigados a registrar no sistema informatizado dos prestadores de serviços, no momento da venda, os dados referidos no art. 1º, sob pena de multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração.

*Parágrafo único.* As prestadoras de serviço de telecomunicações deverão guardar o contrato de serviço e as cópias dos documentos do titular da linha pelo período mínimo de 5 (cinco) anos após o encerramento do serviço, sob pena de multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração.” (NR)

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Diariamente, milhares de trotes que afetam os serviços públicos de emergência ocorrem em todo o território nacional. Algumas estatísticas indicam que o índice de trotes varia entre 20% e 70% do total de chamadas recebidas, dependendo de fatores como o tipo de serviço, das ações de repressão realizadas e da existência de campanhas educativas, entre outros.

O trote não apenas gera transtornos para os serviços de emergência, mas também causa prejuízos para toda a sociedade. Por um lado, o trote expõe a risco desnecessário os necessitados. Enquanto os atendentes estão ocupados com a ligação falsa, alguém que realmente necessite do atendimento de emergência fica impedido de ligar para o serviço e sua vida pode acabar colocada em risco. No caso de paradas cardíacas, por exemplo, quanto menor o tempo de resposta, maior é a probabilidade de o paciente se salvar. Por outro lado, a mobilização indevida de equipes de atendimento,



SF/15579.78032-62

juntamente com o deslocamento impróprio de ambulâncias, viaturas policiais e carros de combate a incêndio, produzem enormes prejuízos ao Estado. Ou seja, o trote também aumenta os custos dos serviços de emergência, onerando a sociedade que os paga com os impostos recolhidos.

Alguns órgãos públicos avaliam que o custo de cada atendimento seja equivalente a cerca de R\$ 500. Com base nessa estimativa e do número de trotes cometidos contra a administração pública, pode-se supor que o prejuízo gerado pelos trotes ultrapasse a quantia de R\$ 1 bilhão, por ano, em todo o Brasil. O combate ao trote é, portanto, questão de alta relevância para as contas públicas.

Assim, percebe-se claramente que os efeitos negativos, sociais e econômicos, produzidos por essa conduta são bastante relevantes. Dessa forma, é preciso que o Estado promova ações para coibi-la.

Apesar de existirem algumas opções no âmbito do direito penal para tratar a questão dos trotes, elas são bastante restritas. De qualquer forma, essa não parece ser a solução mais apropriada. A resposta penal é morosa, demanda investigação e ação judicial, o estabelecimento de contraditório exaustivo, para então resultar numa pena de restrição de direitos, prisão ou multa, que podem, ao final, não se revelar adequadas para a correção de rumos.

O princípio da eficiência, inscrito no art. 37 de nossa Constituição Federal, exige que a Administração Pública faça mais com menos. É necessário, portanto, buscar uma solução que seja célere, para coibir novos trotes, e eficiente, para evitar maiores custos sociais do que aqueles que se pretende evitar.

O presente projeto de lei procura exatamente endereçar esses requisitos: coibir os trotes, aumentar os custos da infração para seu agente e conscientizar a sociedade.

Esta proposição caracteriza o trote como uma infração à Lei Geral de Telecomunicações e autoriza que o órgão público afetado solicite à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e esta determine o bloqueio imediato e cautelar da linha telefônica pela prestadora do serviço. Tão logo fosse comunicado o trote pelo órgão público afetado, por um sistema informatizado, a ser administrado pela Anatel, a linha, ou serviço, passaria a ficar temporariamente impedida de realizar chamadas, para qualquer número, ou teria o acesso à internet restringido. O usuário seria



informado do bloqueio por uma mensagem gravada, acionada periodicamente ou cada vez que quisesse realizar uma chamada, e por mensagens de texto enviadas ao número do telefone bloqueado.

Para desbloquear a linha, o titular deverá procurar o órgão prestador do serviço de emergência afetado, para receber a notificação de infração pelo trote e submeter-se a medidas educativas. Caso o responsável seja uma pessoa jurídica, esta deverá indicar a pessoa natural que realizou o trote.

Iniciado o processo administrativo, o titular da linha terá direito à ampla defesa e, ao final do processo, de acordo com a alteração proposta na Lei Geral de Telecomunicações, o infrator poderá receber uma ou mais das seguintes sanções: i) advertência; ii) multa pecuniária; iii) bloqueio temporário da linha; iv) suspensão temporária do direito de contratar serviço de telecomunicações.

A pena de advertência será aplicada àqueles que tiverem cometido a infração pela primeira vez, em conjunto com alguma medida educativa, tal como assistir a uma palestra ou um vídeo, de modo a evitar a reincidência do trote pelo infrator.

A multa pecuniária será aplicada aos infratores reincidentes. Nesse caso, o valor da multa deve ser suficiente para ressarcir o Estado pelos prejuízos causados pelo trote. Por isso, está proposto um valor de R\$ 500,00. O valor arrecadado com as multas será usado para realizar campanhas educativas contra o trote.

Além da multa, o infrator reincidente também pode ser penalizado com o bloqueio de sua linha por um prazo de até 30 dias ou com a suspensão do direito de contratar serviço de telecomunicações pelo período de até 3 meses.

Adicionalmente, a proposição altera a legislação para obrigar o registro informatizado de identificação do titular adquirente (identidade civil ou cadastro de pessoa física) pelo estabelecimento que comercializa linhas pré-pagas no momento da venda, evitando que o adquirente informe indevidamente dados de terceiros.

Por fim, o Projeto propõe alterar a legislação para instituir, entre as aplicações dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações



– FISTEL, a destinada a programas educativos para conscientização sobre os males causados a órgãos públicos pelos trotes.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos Nobres Senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ

Senador LASIER MARTINS

Senador PAULO ROCHA



**4**

**PARECER Nº      , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro altera o art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), acrescentando-lhe um § 1º, com o objetivo de determinar a realização de audiências públicas prévias, com a participação da população local, para instruir processos de autorização de ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença. O art. 2º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

O PLS nº 175, de 2014, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à CCT, cabendo a esta a decisão terminativa. Após a apreciação da CAS, foi aprovado o Requerimento nº 982, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia, solicitando análise do projeto também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CAS, a proposição foi aprovada com uma emenda que altera o art. 1º do PLS nº 175, de 2014, para dar nova redação ao art. 15 da Lei de Biossegurança, estendendo a obrigatoriedade de realização de audiências públicas prévias para os casos de emissão de pareceres técnicos referentes à

liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei de Biossegurança, ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

A CRA aprovou parecer pela rejeição do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1-CAS, acatando argumentação do relator, que entende haver, na realização de audiências prévias, retirada de autonomia da CTNBio.

A matéria retorna para reexame deste relator.

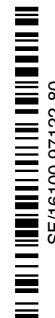
## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 104-C, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como sobre a regulamentação e controle referentes a essas atividades. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, compete à União legislar concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, incisos VI e XII da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola normas ou princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria constante do projeto possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Tampouco há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 175, de 2014. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Quanto ao mérito, algumas considerações elaboradas pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e pela Frente Parlamentar da Agricultura foram encaminhadas a este relator para análise.

O projeto em tela retira da CTNBio a autonomia de se posicionar, previamente, no processo de emissão de pareceres técnicos referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

A realização de audiências públicas já está prevista na legislação em vigor, inclusive podendo ser requerida pela própria sociedade civil que tem interesse na matéria ou no OGM que poderá ser liberado. Nesse sentido, ressalto que a CTNBio corresponde a instância colegiada multidisciplinar que visa à prestação de apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM. Ademais, estabelece normas técnicas de segurança e elabora pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Portanto, apesar da nobre intenção da autora, os argumentos acima elencados são relevantes e pertinentes. Nesse sentido entendo que no mérito a proposta não deve prosperar.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1- CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16100.97122-80

**PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro altera o art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), acrescentando-lhe um § 1º, com o objetivo de determinar a realização de audiências públicas prévias, com a participação da população local, para instruir processos de autorização de ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença. O art. 2º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

O PLS nº 175, de 2014, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à CCT, cabendo a esta a decisão terminativa. Após a apreciação da CAS, foi aprovado o Requerimento nº 982, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia, solicitando análise do projeto também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CAS, a proposição foi aprovada com uma emenda que altera o art. 1º do PLS nº 175, de 2014, para dar nova redação ao art. 15 da Lei de Biossegurança, estendendo a obrigatoriedade de realização de audiências públicas prévias para os casos de emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando

requeridas por membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei de Biossegurança, ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

A CRA aprovou parecer pela rejeição do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1-CAS, acatando argumentação do relator, que entende haver, na realização de audiências prévias, retirada de autonomia da CTNBio.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 104-C, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como sobre a regulamentação e controle referentes a essas atividades. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, compete à União legislar concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, incisos VI e XII da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola normas ou princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria constante do projeto possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Tampouco há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 175, de 2014. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O projeto é meritório e deve ser aprovado.

Os mecanismos de segurança e de fiscalização de atividades com organismos geneticamente modificados, tanto para pesquisas realizadas



em laboratório e em regime de contenção ou de campo, quanto para uso comercial, são disciplinados pela Lei de Biossegurança.

A proposição sob análise reforça a necessidade de realização de audiências públicas no âmbito das decisões da CTNBio, tornando-as obrigatórias nos casos de autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença.

A Emenda nº 1-CAS, ao estender a obrigatoriedade de realização de audiências públicas prévias para os casos de liberação comercial de OGM e derivados, quando houver requerimento de membro da CTNBio ou de instituições interessadas, aperfeiçoa o projeto, na medida em que amplia o controle social sobre decisões que podem impactar a saúde pública e o meio ambiente.

A realização de audiências públicas condicionadas à aprovação pela maioria absoluta dos membros da CTNBio, como determinada pelo art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, tem inviabilizado, na prática, esse mecanismo de controle social, dificultando sobremaneira a participação da sociedade na discussão sobre OGM.

Cabe destacar que a proposição não visa a retirar poder ou autonomia da CTNBio, dado que as audiências públicas não são deliberativas e cumprem o papel de informar a população e disponibilizar meios para que as pessoas se manifestem sobre decisões que podem interferir em suas vidas. A realização de audiências prévias incrementará a instrução dos processos no âmbito da Comissão, agregando importantes subsídios que respaldarão a decisão técnica.

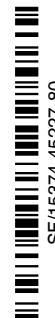
### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1- CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**PARECER N°           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei n° 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

**I – RELATÓRIO**

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 175, de 2014, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que *altera a Lei n° 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1° acrescenta o § 1° ao art. 15 da Lei n° 11.105, de 2005, renumerando o atual parágrafo único como § 2°. O § 1° estabelece a obrigatoriedade de se realizar audiência pública prévia para instruir a autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 2°.

Na justificativa da proposição, argumenta-se que, embora o art. 15 supramencionado faculte à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) a realização de audiências públicas para a instrução de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, o Decreto n° 5.591, de 22 de novembro de 2005, estabeleceu que as audiências só podem ser

realizadas se aprovadas pela maioria absoluta dos integrantes da CTNBio. Por esse motivo, de acordo com a autora, dificulta-se sobremaneira o controle social nas atividades de pesquisa com organismos geneticamente modificados.

O PLS nº 175, de 2014, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa. Após a apreciação da CAS, contudo, o projeto foi remetido à CRA devido à aprovação do Requerimento nº 982, de 2014, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, o qual solicita que esta Comissão também se manifeste sobre o PLS em análise.

Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda, a qual estabelece que as audiências públicas também devem ser realizadas previamente à emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da CTNBio, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei nº 11.105, de 2005, ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do disposto nos incisos IX e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos, bem como sobre pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. Na oportunidade, nos manifestaremos exclusivamente quanto ao mérito do PLS nº 175, de 2014.

Entendemos que a proposição ora mencionada não é oportuna, uma vez que retira da CTNBio a autonomia de se posicionar, previamente, no processo de emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados. Embora o controle social seja importante, destaca-se que sua realização é adequada após se constatar a viabilidade técnica do processo em questão.

A CTNBio organiza-se em instância colegiada multidisciplinar que visa à prestação de apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM. Ademais, estabelece normas técnicas de segurança e elabora pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Entendemos, portanto, que deve ser preservada a autonomia do colegiado da CTNBio para decidir se é oportuna a participação de outras instituições, públicas e privadas, nos processos de emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** do PLS nº 175, de 2014, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CAS.

**Sala da Comissão**, 1º de outubro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador BLAIRO MAGGI, **Relator**

## **PARECER Nº      , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

**RELATOR: Senador PAULO DAVIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito do controle das atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), disciplinadas pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida como Lei de OGM.

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 15 da Lei de OGM com o objetivo de determinar a realização de audiência pública, com a participação da população local, para instruir processos de autorização de ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença. O segundo artigo – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A autora argumenta que é necessário fortalecer o controle social sobre as atividades comerciais com OGM, especialmente nos casos em que há a exposição da população a organismos geneticamente modificados em experimentos de campo.

A proposição foi distribuída para a análise das Comissões de Assuntos Sociais e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) é a instância competente para autorizar pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, conforme o art. 14 da Lei nº 11.105, de 2005.

No entanto, apesar de o art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005, facultar à CTNBio promover audiências públicas para a instrução dos pareceres técnicos, seu regulamento limita o alcance desse instrumento de controle social. Como se observa, o art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, condiciona a realização das audiências à aprovação da *maioria absoluta* dos integrantes da Comissão.

Por conseguinte, em razão das dificuldades impostas pelo regulamento da lei à realização de audiências públicas, esse mecanismo de controle social acaba não sendo efetivo.

Em relação ao caso especificamente referido na justificação do projeto – a aprovação da CTNBio para o uso de mosquito *Aedes aegypti* geneticamente modificado no combate à dengue –, houve a realização de

experimentos de campo em áreas habitadas, o que pode ocasionar riscos, sem que a população tivesse sido consultada ou esclarecida.

Assim, a proposição sob análise reforça a necessidade de realização de audiências públicas no âmbito das decisões da CTNBio, tornando-as obrigatórias nos casos de autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença.

No entanto, o projeto peca por ter um escopo limitado ao caso mencionado.

De modo a aprimorar o PLS, propomos que as audiências públicas – por serem importantes mecanismos de controle social – sejam também realizadas previamente à emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da CTNBio, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei de OGM ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá significar um avanço na democratização das decisões da CTNBio.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº 1 – CAS**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014:

“**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 15.** Nos processos de liberação comercial de OGM e derivados, a CTNBio realizará audiência pública sempre que requerida por membro da Comissão, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 desta Lei ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

*Parágrafo único.* É obrigatória a realização de audiência pública prévia para a autorização de ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.”(NR)

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Assuntos Sociais - CAS**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2014**

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 26/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** SEN. WALDEMIR MOKA

**RELATOR:** SEN. PAULO DAVIM

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)</b>	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. VAGO
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Marta Suplicy (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Waldemir Moka (PMDB) <b>PRESIDENTE</b>	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <b>RELATOR</b>	7. Sérgio Petecão (PSD)
<b>Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)</b>	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)</b>	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. Vicentinho Alves (SD)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOC  
 PLS Nº 175 DE 2014  
 08



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 175, DE 2014**

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

**“Art. 15. ....**

§ 1º É obrigatória a realização de audiência pública prévia para instruir a autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei da Biossegurança), ao estabelecer as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização de atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGM), fixou as competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) – órgão deliberativo responsável pela emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

O art. 15 da referida lei faculta à CTNBio promover audiências públicas para a instrução de pareceres, nos termos do regulamento. Ocorre que o art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, condicionou a realização de audiência pública, em todas as hipóteses previstas, à aprovação por maioria absoluta dos integrantes da CTNBio, o que tem dificultado sobremaneira essa prática.

Recentemente, o CTNBio aprovou o uso, no combate à dengue, do mosquito *Aedes aegypti* geneticamente modificado, após a realização de experimentos de campo com esses insetos em áreas habitadas, sem que a população local houvesse sido devidamente esclarecida ou consultada.

A nosso ver, por conseguinte, faz-se necessário fortalecer o controle social sobre as atividades comerciais com OGM.

Por essas razões, propomos incluir novo dispositivo na lei de biossegurança, com o intuito de tornar mandatória a prévia realização de audiências públicas nos casos de autorização para ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetores transmissores de zoonoses ou doenças.

Sala das Sessões, em        de maio de 2014.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
PCdoB/Amazonas

3  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.**

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

.....  
Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 14/5/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 12120/2014**

**5**

**RCT**  
**00037/2016**

**REQUERIMENTO N°      , DE 2016 - CCT**

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o inciso I do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para, com a participação dos convidados relacionados, instruir o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 167, de 2014, de autoria do Senador Roberto Requião, que *autoriza o armazenamento eletrônico, de forma segura e confiável, dos prontuários médicos dos pacientes e determina a responsabilidade sobre a guarda, manuseio e produção de softwares específicos.*

Representante do Conselho Federal de Medicina (CFM);

Representante do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ);

Representante do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI);

Sociedade Brasileira de Direito Médico e Bioética

Dra. Silvia Machado Abreu – Médica Legista e Advogada, Perita em Direito Eletrônico e estudiosa sobre o assunto de fraudes em sistemas eletrônicos de prontuários médicos.

Representante da Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS);

Representante da Federação Brasileira de Hospitais (FBH);



## JUSTIFICAÇÃO

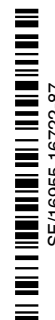
Os estabelecimentos de saúde enfrentam, há longa data, o problema da guarda dos prontuários de pacientes, que alcançam grande volume e, muitas vezes, estão armazenados em situação precária, o que dificulta sobremaneira o acesso às informações necessárias para a assistência ao paciente. Ademais, essa guarda de arquivos físicos requer a ocupação de amplos espaços, que nem sempre estão disponíveis nos serviços de saúde.

Ainda, considerado documento particular e/ou público, os registros de prontuários médicos apresentam-se como meio de prova em Direito admitida, o que torna imprescindível a segurança dos registros.

Nota-se, na prática diária, que inúmeros ilícitos vem ocorrendo, facilitados pelo meio eletrônico, praticados por profissionais da área da saúde, representantes dos hospitais e até mesmo pela comercialização de softwares que burlam as normas regulamentadoras vigentes.

Nesse sentido, o PLS nº 167, de 2014, preconiza que a tecnologia de digitalização dos prontuários, tradicionalmente elaborados em papel, é mais adequada e segura para o armazenamento e a recuperação desses documentos, e também para resguardar a privacidade do paciente e a confidencialidade das informações.

Além disso, a proposição autoriza eliminação de prontuários armazenados em meio eletrônico, desde que contenham assinatura dos profissionais da área da saúde devidamente certificadas através da ICP-Brasil, os demais registros feitos em meio eletrônico que não constem dos softwares sob certificação de assinaturas por chaves eletrônicas, deverão conter todos os registros de segurança como data e hora real de produção do documento digital que deverá ser assinado pelo médico a cada avaliação e somente após a alta hospitalar, ou óbito é que poderá ser processado por meio óptico ou equivalente, devendo o registro em papel ser guardado pelo prazo de vinte anos e o registro eletrônico, ser guardado permanentemente, sendo encaminhado cópia do registro para o arquivo central do Ministério da Saúde.



É fato que os registros em papel vêm sendo transformados em registros eletrônicos, inclusive na área da saúde, proporcionando inúmeras vantagens.

No entanto, a total abolição do uso do papel nos serviços de saúde, que possuem características bastante específicas, requer o estabelecimento de condições que assegurem a privacidade dos pacientes e a confidencialidade, a integridade e a segurança das informações, bem como a garantia de recursos mínimos necessários para o registro fiel dos atos praticados e das condições de saúde dos indivíduos.

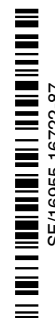
Cabe ressaltar, ainda, que a manutenção dos prontuários tem fundamento não só nos aspectos legais e jurídicos, mas especialmente na importância desses documentos para a pesquisa científica, sobretudo nos estudos retrospectivos. Os registros de saúde também são importantes fontes de informações históricas e sociais.

Por outro lado, para que se validem plenamente os documentos médicos eletrônicos, é necessário adequar, de forma criteriosa, a legislação brasileira à nova realidade digital, inclusive aplicando-se penalidades aos ilícitos, neste âmbito praticados, como por exemplo as fraudes, falsificações e até mesmo estelionato digital.

Assim, devido à importância do assunto, formulamos o presente requerimento de audiência pública, a ser realizada no âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, para que o debate seja aprofundado e conte com a participação dos segmentos interessados, no intuito de colher subsídios e receber propostas concretas, passíveis de implementação por via legislativa, para fins de aperfeiçoamento do PLS nº 167, de 2014.

Sala da Comissão,

**Senador Eduardo Amorim**



6



**RCT**  
**00038/2016**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## **REQUERIMENTO Nº      , DE 2016**

Requeiro, nos termos do art. 101, inciso V, do Regimento Interno do Senado Federal, a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) quanto à interpretação do disposto no art. 54 da Constituição Federal para orientar a votação dos atos de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223, §§ 1º e 3º, da Lei Maior.

Mais especificamente, indaga-se:

1. As vedações de que trata o art. 54 da Constituição Federal alcançam deputados estaduais, deputados distritais e vereadores?
2. É lícito a parlamentar participar da composição de empresas de radiodifusão na condição de sócio cotista ou acionista, ainda que de forma minoritária?

### **JUSTIFICAÇÃO**

O requerimento que ora apresentamos decorre da necessidade de esclarecer as conclusões do Parecer nº 922, de 2009, da CCJ, abaixo transcritas:

- a) incide na vedação de que trata o art. 54, inciso II, aliena a, da Constituição Federal **o parlamentar** que seja proprietário, controlador ou diretor de pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;



SF/16496.41382-87



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

b) deve ser rejeitado o ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de radiodifusão de pessoa jurídica que se enquadre na situação acima mencionada, observado, no caso de renovação, o disposto no art. 223, § 2º, da Constituição.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), por sua vez, aprovou o Parecer nº 923, de 2011, que conclui por:

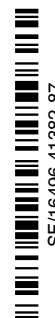
[...] recomendar que as conclusões do parecer da CCJ passem a ser observadas pela CCT, quando apreciar projeto de decreto legislativo em que **Deputado Federal ou Senador** seja proprietário, controlador ou diretor de pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão.

Cabe esclarecer, portanto, se a vedação de que trata o art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal, seria extensiva aos deputados estaduais, aos deputados distritais e aos vereadores, por força dos arts. 27, § 1º; 32, § 3º, e 29, inciso IX; da Lei Maior.

Outro ponto que merece esclarecimento diz respeito à delimitação do conceito de “proprietário” de empresa para fins de aplicação do art. 54, inciso II, alínea *a*, da Constituição Federal. Seria vedada qualquer participação no capital social da empresa outorgada, ou o impedimento ocorreria apenas se o parlamentar fosse proprietário único ou sócio majoritário?

Destacamos ainda que, mantendo entendimento distinto do manifestado pela CCJ, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) baseia-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, para vedar a participação de parlamentar apenas no **quadro diretivo** de empresas de radiodifusão.

Veja-se a manifestação do então Ministério das Comunicações em pronunciamento perante o Ministério Público Federal, por ocasião da Ação Civil Pública nº 2007.34.00.026697-833, sobre a proibição ou não de que parlamentares figurem como sócios de empresas de radiodifusão:



SF/16496.41382-87



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

*“No que tange ao caso específico das vedações constitucionais atinentes aos deputados e senadores previstos no art. 54, I, 'a' e 'b' da CF, é de entendimento da Consultoria Jurídica deste Ministério não serem impeditivos para que os congressistas participem da composição societária das empresas de rádio e tv, ressalvado a impossibilidade de serem diretores, nos termos do já citado Parágrafo único do art. 38 da Lei 4.117/62. Com efeito, verifica-se que a impossibilidade dos membros do Poder Legislativo de firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público (União) comporta uma ressalva no que diz respeito aos contratos que obedeçam a cláusulas uniformes. Assim, considerando que todos os contratos de concessão ou permissão são regidos por cláusulas uniformes, idênticas para todas as licitações, **não há, a princípio, impossibilidade dos congressistas participarem da composição dessas empresas, desde que não ocupem qualquer cargo, função ou emprego de natureza remuneratória, o que, salvo melhor juízo, não se amolda a figura do cotista não diretor.** Desta feita, considerando que os contratos são celebrados sempre com uma pessoa jurídica (empresa) e nunca com a pessoa física do deputado ou senador, a atuação do Ministério restringe-se às hipóteses em que os parlamentares participem efetivamente do controle diretivo da empresa ou ainda que exerçam função, cargo, emprego remunerado, o que é vedado pela alínea 'b' do aludido dispositivo constitucional, bem como pelas demais normas de regência de radiodifusão (...).”*



SF/16496.41382-87

Vale dizer, segundo entendimento do MCTIC, seria lícito ao parlamentar participar de empresa de radiodifusão na condição de sócio, cotista ou acionista, sendo-lhe somente vedado exercer as funções de diretor ou gerente.

Por fim, é importante ressaltar que o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 379/DF para definir a interpretação constitucional acerca da matéria. Embora o STF ainda não tenha deliberado a respeito da controvérsia, o Ministério Público Federal, nos últimos dias, exarou o Parecer nº 186.689/2016-AsJConst/SAJ/PGR favorável ao pleito, nos seguintes termos:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*“Concessão ou manutenção da exploração do serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas das quais participem, como **sócios ou associados**, detentores de mandato eletivo choca-se com a isenção e independência que deve haver no exercício dessas funções, viola frontalmente os arts. 54, I, a, e 54, II, a, da Constituição, e contraria as finalidades buscadas pelos arts. 22, IV, e 223 da Constituição.”*

Assim, considerando que ainda remanescem dúvidas quanto à interpretação da matéria, consideramos necessário submeter a presente consulta ao descortino da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS



7

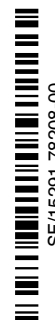
**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 319, de 2015 (nº 1.213, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à **Rádio Cultura de Joinville Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina.*

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 319, de 2015 (nº 1.213, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio



SF/15291..78208-00

de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

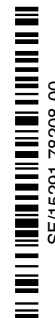
A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos



do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

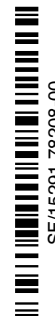
A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição.

Com relação à constitucionalidade material e à legalidade da proposição, entretanto há alguns aspectos que devem ser avaliados com maior profundidade.

A análise da documentação indica que a RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE, cuja outorga se pretende renovar, é “afiliada” à Rádio Panamericana S/A, de São Paulo/SP, “cabeça” da Rede Jovem Pan. Ainda conforme a documentação apresentada, percebe-se que parte expressiva da programação da RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE consiste na retransmissão de conteúdo gerado pela Rádio Panamericana.

Nesses termos, existe possível violação ao disposto no § 7º, do art. 12, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967:



§ 7º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinada a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.

Isso porque, a depender dos termos estabelecidos na “afiliação”, a RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA. pode, na prática, ter perdido a efetiva responsabilidade editorial e o poder de seleção e de direção da programação.

Vislumbra-se ainda, nessa situação, possível conflito com os princípios constitucionais da radiodifusão, particularmente com o disposto nos incisos II e III do art. 221 da Constituição Federal:

**Art. 221.** A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

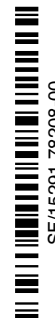
[...]

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

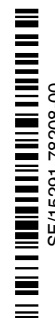
[...]

A avaliação dessas questões essenciais à instrução da matéria demanda informações detalhadas dos termos da “afiliação” da RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE à Rede Jovem Pan.



### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo encaminhamento ao Ministro de Estado das Comunicações do requerimento de informações a seguir, a fim de instruir do projeto e pelo sobrestamento do PDS 319, de 2015, em conformidade com o art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal.



### REQUERIMENTO Nº , DE 2015

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requero sejam solicitadas ao Ministro de Estado das Comunicações as seguintes informações relativas ao processo de renovação da outorga da permissão outorgada à RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina:

- a) que percentual da programação transmitida é produzida pela própria RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA.? Quais os horários de transmissão dessa programação e qual seu conteúdo?
- b) que percentual da programação transmitida é produzida pela Rádio Panamericana S/A, de São Paulo/SP? Quais os horários de transmissão dessa programação e qual seu conteúdo?
- c) há transmissões de conteúdo de outros produtores? Em que percentual e em que horários?

d) cópia dos contratos e de outros documentos relacionados à “afiliação” da RÁDIO CULTURA DE JOINVILLE LTDA. à Rede Jovem Pan (Rádio Panamericana S/A, de São Paulo/SP), particularmente de todos os instrumentos que estabeleçam direitos e obrigações relacionados a:

- d.1) produção, compartilhamento e transmissão de conteúdo;
- d.2) seleção e definição de programação;
- d.3) responsabilidade editorial;
- d.4) seleção, restrições, definição de valores, comercialização e veiculação de publicidade;
- d.5) pagamentos e remunerações diretos e indiretos.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



8



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 249, de 2015 (nº 1.623, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Ação Social Comunitária do Jardim Vitória e Adjacência para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo.*



**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

## **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 249, de 2015 (nº 1.623, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Ação Social Comunitária do Jardim Vitória e Adjacência* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

**II – ANÁLISE**

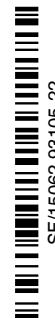
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 249, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

**III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 249, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Ação Social Comunitária do Jardim Vitória e Adjacência* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



9



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 262, de 2015 (nº 1.335, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à **Fundação FAFIT de Rádio e TV Educativa** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itararé, Estado de São Paulo.*



**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 262, de 2015 (nº 1.335, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Fundação FAFIT de Rádio e TV Educativa* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itararé, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

**II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

Devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, universidades e fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos





**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Consta-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

**III – VOTO**

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 262, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *Fundação FAFIT de Rádio e TV Educativa* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Itararé, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



10

**PARECER Nº DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 27, de 2015 (nº 1.221, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **LTP Comunicação Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo.*

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 27, de 2015 (nº 1.221, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *LTP Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SF/16137.72969-25

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 27, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *LTP Comunicação Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Votuporanga, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16137.72969-25

11

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 132, de 2015 (nº 1.337, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Rádio Capelista Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Missal, Estado do Paraná.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 132, de 2015 (nº 1.337, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Rádio Capelista Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Missal, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 132, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Rádio Capelista Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em



frequência modulada na cidade de Missal, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



12

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 133, de 2015 (nº 1.339, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 133, de 2015 (nº 1.339, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 133, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO CORREIO DO VALE LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Mamanguape, Estado da Paraíba, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16572.57346-41

13

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2015 (nº 1.500, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária para Divulgação da Cultura de Campina do Simão para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Campina do Simão, Estado do Paraná.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 137, de 2015 (nº 1.500, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária para Divulgação da Cultura de Campina do Simão* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Campina do Simão, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O exame da documentação que acompanha o PDS nº 137, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 137, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária para Divulgação da Cultura de Campina do Simão* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Campina do Simão, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15869.20122-18

**14**

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2015 (nº 1.584, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Patense de Radiodifusão Ltda. para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 141, de 2015 (nº 1.584, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão ao *Sistema Patense de Radiodifusão Ltda.* para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

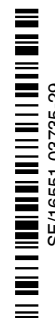
O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº-95, de 26 de fevereiro de 1998.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 141, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga concessão ao *Sistema Patense de Radiodifusão Ltda.* para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Patos de Minas,



Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



15

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 218, de 2015 (nº 349, de 2011, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à TV Pajuçara Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas.*



RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 218, de 2015 (nº 349, de 2011, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *TV Pajuçara Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 218, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *TV Pajuçara Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora



em frequência modulada na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



16

**PARECER Nº           , DE 2016**

DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 265, de 2015 (nº 37, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Difusora Comunitária do Catete para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.*



RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 265, de 2015 (nº 37, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Difusora Comunitária do Catete* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 265, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 265, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Difusora Comunitária do Catete* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**17**

**PARECER N°                   , DE 2016**

Da **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**, em caráter terminativo, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo nº 291, de 2015** (nº 1.642, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização ao **Centro de Apoio Social Amigos da Solidariedade** para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de **Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro**.*



RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 291, de 2015 (nº 1.642, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização ao *Centro de Apoio Social Amigos da Solidariedade* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei n° 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto n° 2.615, de 3 de junho de 1998.



O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução n° 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS n° 291, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei n° 9.612, de 1998.



SF/16848.62873-23

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 291, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização ao *Centro de Apoio Social Amigos da Solidariedade* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16848.62873-23

18

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 359, de 2015 (nº 724, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural de Difusão Comunitária de Nova Belém – ADNOBE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Belém, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 359, de 2015 (nº 724, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Difusão Comunitária de Nova Belém – ADNOBE* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Belém, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 359, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 359, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural de Difusão Comunitária de Nova Belém – ADNOBE* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nova Belém, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

19

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 331, de 2015 (nº 1.552, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Jovem FM para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Jaú do Tocantins, Estado de Tocantins.*



RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 331, de 2015 (nº 1.552, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Jovem FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Jaú do Tocantins, Estado de Tocantins. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O exame da documentação que acompanha o PDS nº 331, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 331, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Jovem FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Jaú do Tocantins, Estado de Tocantins, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

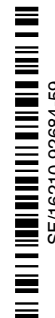


SF/16292.94580-96

20

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 82, de 2015 (nº 1.565, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Pais, Alunos e Mestres de Santa Luzia – Touros/RN para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte.*



RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 82, de 2015 (nº 1.565, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Pais, Alunos e Mestres de Santa Luzia – Touros/RN* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 82, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 82, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Pais, Alunos e Mestres de Santa Luzia – Touros/RN* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Touros, Estado do Rio Grande do Norte, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

21



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 245, de 2015 (nº 1.567, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Cultural Comunitária Pinhal Grande para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pinhal Grande, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/15189.96433-71

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 245, de 2015 (nº 1.567, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Cultural Comunitária Pinhal Grande* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pinhal Grande, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 245, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 245, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Cultural Comunitária Pinhal Grande* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pinhal Grande, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

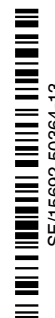
22



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 247, de 2015 (nº 1.587, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Rádio Comunitária Hulha Negra para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/15692.50364-13

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 247, de 2015 (nº 1.587, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Rádio Comunitária Hulha Negra* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 247, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 247, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Rádio Comunitária Hulha Negra* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Hulha Negra, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

23



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 250, de 2015 (nº 1.638, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária Resgate da Misericórdia para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/15877.37139-14

RELATOR: Senador LASIER MARTINS

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 250, de 2015 (nº 1.638, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Resgate da Misericórdia* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Nada obstante, necessário se faz apresentar emenda de redação para corrigir o nome da outorgada, substituindo-se o vocábulo “Misericórida” por “Misericórdia”.



SF/15877.37139-14



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 250, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 250, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária Resgate da Misericórdia* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

(ao PDS nº 250, de 2015)

Substituam-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 250, de 2015, a denominação *Associação Comunitária Resgate da Misericórdia* por *Associação Comunitária Resgate da Misericórdia*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



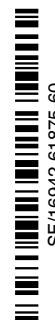
**24**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 366, de 2015 (nº 1.619, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Radiodifusão Comunitária Independência para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tutóia, Estado do Maranhão.*



SF/16942.61875-60

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 366, de 2015 (nº 1.619, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Radiodifusão Comunitária Independência* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tutóia, Estado do Maranhão. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 366, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 366, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Radiodifusão Comunitária Independência* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Tutóia, Estado do Maranhão, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

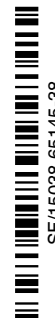


SF/16942.61875-60

25

Minuta  
**PARECER Nº , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 175, de 2014 (nº 1.135, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à Rede Brasil de Radiodifusão Limitada para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Marilândia, Estado do Espírito Santo.*



RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 175, de 2014 (nº 1.135, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Rede Brasil de Radiodifusão Limitada* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Marilândia, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº-95, de 26 de fevereiro de 1998.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 175, de 2014, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Rede Brasil de Radiodifusão Limitada* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Marilândia, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



3

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



26

Minuta  
**PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 2015 (nº 922, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova permissão outorgada à RÁDIO CULTURA VENDA NOVA FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ibatiba, Estado do Espírito Santo.*



RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

## **I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 16, de 2015 (nº 922, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO CULTURA VENDA NOVA FM LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ibatiba, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

## III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 16, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO CULTURA VENDA NOVA FM LTDA.* para explorar



SF/16290.09928-52

serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**27**



SENADOR SÉRGIO PETECÃO  
**PARECER N<sup>o</sup> , DE 2015**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n<sup>o</sup> 344, de 2015 (n<sup>o</sup> 111, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária, Cultural e Desenvolvimento Social de Dois Lajeados –ACODL – para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Dois Lajeados, Estado do Rio Grande do Sul.*



SF/15796.67633-12

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n<sup>o</sup> 344, de 2015 (n<sup>o</sup> 111, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária, Cultural e Desenvolvimento Social de Dois Lajeados – ACODL* – para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Dois Lajeados, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3<sup>o</sup>, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 344, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 344, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária, Cultural e Desenvolvimento Social de Dois Lajeados - ACODL* - para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Dois Lajeados, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

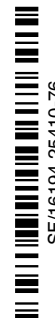
28



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 313, de 2015 (nº 67, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Paraíso das Águas - ASCOPA para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Costa Rica, Estado do Mato Grosso do Sul.*



SF/16194.25410-76

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

### I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 313, de 2015 (nº 67, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Paraíso das Águas - ASCOPA* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Costa Rica, Estado do Mato Grosso do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

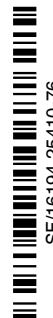
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 313, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/16194.25410-76



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 313, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural do Paraíso das Águas - ASCOPA* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Costa Rica, Estado do Mato Grosso do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16.194.25410-76

29



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 356, de 2015 (nº 42, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Pequenos Produtores de Tocantínia para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Tocantínia, Estado de Tocantins.*



SF/16865.00744-79

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

### I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 356, de 2015 (nº 42, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Pequenos Produtores de Tocantínia* para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Tocantínia, Estado de Tocantins. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Risf.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 356, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/16865.00744-79



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador VALDIR RAUPP

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 356, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Pequenos Produtores de Tocantínia* para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Tocantínia, Estado de Tocantins, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16865.00744-79

30

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 29, de 2015 (nº 1.267, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à **Rádio FM do Vale do Piracicaba Ltda.** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador **ZEZE PERRELLA**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 29, de 2015 (nº 1.267, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *Rádio FM do Vale do Piracicaba Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu



o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

## II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição.

Com relação à constitucionalidade material da proposição, no entanto, em relatório anterior identificamos possível conflito da matéria com o disposto no art. 54, inciso II, aliena *a*, da Constituição Federal, mas



vislumbramos a necessidade de proceder ao reexame do PDS, com a apresentação deste novo relatório.

O dispositivo constitucional proíbe que deputados e senadores, desde a posse, sejam proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerçam função remunerada.

Saliente-se que o Senado Federal já se pronunciou sobre esta questão por meio dos Pareceres nºs 922, de 2009, e 923, de 2011, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da CCT, respectivamente. As conclusões da CCJ foram no sentido de que:

- a) incide na vedação de que trata o art. 54, inciso II, aliena *a*, da Constituição Federal o parlamentar que seja proprietário, controlador ou diretor de pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;
- b) deve ser rejeitado o ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de radiodifusão de pessoa jurídica que se enquadre na situação acima mencionada, observado, no caso de renovação, o disposto no art. 223, § 2º, da Constituição.

A decisão da CCT recomendou que as conclusões da CCJ fossem observadas quando do exame de PDS em que Deputado Federal ou Senador seja proprietário, controlador ou diretor de pessoa jurídica detentora de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão. As determinações das Comissões nunca foram adotadas, no entanto.

Ocorre que o Ministério das Comunicações (MC) defende posição divergente da interpretação dada pelos dois pareceres ao art. 54, II, *a*. O posicionamento do MC obedece aos ditames do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com redação dada pela Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que veda a participação de detentor de mandato eletivo apenas no **quadro diretivo** de empresas de radiodifusão.



Assim, a documentação exigida pelo órgão das pessoas jurídicas e dos acionistas que integram o quadro societário das empresas proponentes à exploração dos serviços de radiodifusão segue esse entendimento. E, é evidente, os atos de outorga ou renovação para exploração de serviços de radiodifusão submetidos ao crivo do Congresso Nacional por força dos arts. 49, XII, e 223, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, também são instruídos segundo a mesma abordagem.

Como consequência, a análise dos PDS por esta Comissão sempre teve como norte a legislação que regula a matéria e os procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 3, de 2009, citada anteriormente.

Por oportuno, convém reproduzir o que prevê a norma:

“Art. 2º A apreciação dos atos a que se refere o art. 1º far-se-á nos termos do art. 91 do RISF, mediante a comprovação de atendimento, pela entidade proponente, nos casos de renovação, ou de compromisso de atendimento, nos casos de outorga, aos princípios expressos nos arts. 221 e 222 da Constituição Federal e na legislação pertinente.

§ 1º No caso de renovação, a apreciação a que se refere o caput far-se-á com base na documentação enviada pelo poder concedente, dando conta de que a entidade proponente cumpriu as referidas obrigações legais e também os compromissos assumidos em contrato ou convênio.

§ 2º A apreciação a que se refere o *caput* deste artigo considerará, também, os procedimentos adotados pela Câmara dos Deputados, no exame da matéria.

.....”

Nossa atuação tem se restringido, assim, ao exame da documentação encaminhada pelo Poder Executivo, que atesta o cumprimento das obrigações legais e dos compromissos assumidos em contrato ou convênio pelas proponentes, sem que esta Comissão se manifeste sobre ocorrências que não constem dos autos dos processos que chegam para análise.

Em vista, portanto, do conflito de interpretação acerca da matéria, consideramos necessária uma decisão institucional da CCT a respeito das



questões aqui expostas, especialmente sobre a aplicação das conclusões dos Pareceres nºs 922, de 2009, e 923, de 2011, da CCJ e da CCT, respectivamente, na apreciação dos PDS submetidos ao crivo do Colegiado.

Para tanto, entendemos urgente o encaminhamento de consulta à CCJ para que aquele Colegiado se manifeste definitivamente sobre as questões aqui apontadas e que oriente os procedimentos a serem seguidos no desempenho da missão confiada à CCT neste particular.

Por fim, consideramos que, para que não haja solução de continuidade, até que a decisão da CCT seja tomada, o PDS sob exame deve seguir sua tramitação normal. Por essas razões, entendemos que o PDS nº 29, de 2015, deve ser aprovado.

### III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 29, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *RÁDIO FM DO VALE DO PIRACICABA LTDA.* para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

